Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0417(COD)

26.3.2026

ALTERAÇÕES
1 - 228

Projeto de relatório
Camilla Laureti
Altera o Regulamento (UE) 2018/848 no respeitante a determinadas regras de produção, rotulagem e certificação, bem como a determinadas regras relativas ao comércio com países terceiros

Proposta de regulamento
(COM(2025)0780 – C10-0350/2025 – 2025/0417(COD))

Alteração 1
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece regras aplicáveis à importação de produtos de países terceiros para efeitos de colocação desses produtos no mercado da União como produtos biológicos ou em conversão. De acordo com essas regras, os produtos biológicos podem ter acesso ao mercado da União se cumprirem as regras da União em matéria de produção biológica ou se forem provenientes de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007.	(2) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece regras aplicáveis à importação de produtos de países terceiros para efeitos de colocação desses produtos no mercado da União como produtos biológicos ou em conversão. De acordo com essas regras, os produtos biológicos podem ter acesso ao mercado da União se cumprirem as regras da União em matéria de produção biológica ou se forem provenientes de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007. ***A colocação no mercado de produtos biológicos importados de países terceiros não pode, em caso algum, comprometer a soberania alimentar da União nem prejudicar a viabilidade económica dos setores biológicos europeus.***

Or. en

Alteração 2
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece regras aplicáveis à importação	(2) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece regras aplicáveis à importação

de produtos de países terceiros para efeitos de colocação desses produtos no mercado da União como produtos biológicos ou em conversão. De acordo com essas regras, os produtos biológicos podem ter acesso ao mercado da União se cumprirem as regras da União em matéria de produção biológica ou se forem provenientes de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007.	de produtos de países terceiros para efeitos de colocação desses produtos no mercado da União como produtos biológicos ou em conversão. De acordo com essas regras, os produtos biológicos podem ter acesso ao mercado da União se cumprirem as regras da União em matéria de produção biológica ou se forem provenientes de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007***, com controlos rigorosos, regulares e independentes complementares para assegurar uma proteção sólida dos direitos dos consumidores***.

Or. ro

Alteração 3
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A verificação do cumprimento das regras e normas da União aplicáveis aos produtos biológicos provenientes de países terceiros deve ser efetuada no momento em que estes são colocados no mercado da União e não pode ser avaliada com base em certificados emitidos por autoridades ou organismos do país terceiro.

Or. ro

Alteração 4
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte,

Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No processo C-240/23 Herbaria Kräuterparadies II, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu que o Regulamento (UE) 2018/848 deve ser interpretado no sentido de que um produto importado de um país terceiro cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, não pode ter na sua rotulagem o logótipo de produção biológica da União Europeia nem, em princípio, termos referentes à produção biológica. O TJUE decidiu ainda que, a fim de assegurar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848, bem como de preservar os poderes que este confere à Comissão, a utilização do logótipo de produção biológica do país terceiro de que o produto provém deve ser permitida no produto, mesmo que esse logótipo contenha termos idênticos aos que se referem à produção biológica, na aceção do artigo 30.º, n.º 1, e do anexo IV do Regulamento (UE) 2018/848.	(3) No processo C-240/23 Herbaria Kräuterparadies II, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu que o Regulamento (UE) 2018/848 deve ser interpretado no sentido de que um produto importado de um país terceiro cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, não pode ter na sua rotulagem o logótipo de produção biológica da União Europeia nem, em princípio, termos referentes à produção biológica. O TJUE decidiu ainda que, a fim de assegurar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848, bem como de preservar os poderes que este confere à Comissão, a utilização do logótipo de produção biológica do país terceiro de que o produto provém deve ser permitida no produto, mesmo que esse logótipo contenha termos idênticos aos que se referem à produção biológica, na aceção do artigo 30.º, n.º 1, e do anexo IV do Regulamento (UE) 2018/848. ***A interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça não pode levar a que os produtos provenientes de países terceiros sejam colocados, no espírito do consumidor, em pé de igualdade com os produtos biológicos que cumprem plenamente as normas de produção e controlo da União.***

Or. en

Alteração 5
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No caso de um produto importado de um país terceiro ***cujos sistemas*** de produção ***biológica e de*** controlo ***tenham sido reconhecidos como equivalentes aos*** da União***, a utilização do logótipo de produção biológica de um país terceiro não é suscetível de prejudicar a concorrência leal no mercado interno dos produtos biológicos nem de dar origem a ambiguidades suscetíveis de induzir os consumidores em erro***. ***A razão prende-se com o facto de esse logótipo não colocar o produto em causa ao mesmo nível dos produtos biológicos da União do ponto de vista da concorrência nem ser suscetível de transmitir a impressão de que o produto em causa cumpre todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848.***	(4) ***A utilização,*** no caso de um produto importado de um país terceiro***, de um logótipo biológico específico desse país é suscetível de causar confusão para os consumidores europeus e de contribuir para a concorrência desleal perante os produtores da União, em que as normas*** de produção***,*** controlo***, rastreabilidade, bem-estar dos animais, utilização de fatores de produção ou proteção ambiental são diferentes das*** da União.

Or. en

Alteração 6
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No caso de um produto importado de um país terceiro cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, a utilização do logótipo de produção biológica de um país terceiro não ***é suscetível de*** prejudicar a concorrência	(4) No caso de um produto importado de um país terceiro cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, a utilização do logótipo de produção biológica de um país terceiro não ***deve*** prejudicar a concorrência leal no

leal no mercado interno dos produtos biológicos nem ***de*** dar origem a ambiguidades suscetíveis de induzir os consumidores em erro. A razão prende-se com o facto de esse logótipo não colocar o produto em causa ao mesmo nível dos produtos biológicos da União do ponto de vista da concorrência nem ***ser suscetível de*** transmitir a impressão de que o produto em causa cumpre todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848.

mercado interno dos produtos biológicos nem dar origem a ambiguidades suscetíveis de induzir os consumidores em erro. A razão prende-se com o facto de esse logótipo não colocar o produto em causa ***importado*** ao mesmo nível dos produtos biológicos da União do ponto de vista da concorrência nem transmitir a impressão de que o produto em causa cumpre todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848.

Or. en

Alteração 7
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os termos referentes à produção biológica, incluindo os seus derivados e abreviaturas, são utilizados tanto na União como em países terceiros para sugerir ao comprador que o produto e os seus ingredientes foram produzidos em conformidade com os métodos de produção biológica aplicáveis. É também o caso das orientações CAC/GL 32 do Codex Alimentarius[4], em que certos termos referentes a métodos de produção biológica, tais como «orgânico», «biológico», «ecológico» ou termos de intenção semelhante, incluindo abreviaturas, são utilizados para sugerir ao comprador que o produto ou os seus ingredientes foram produzidos de acordo com métodos de produção biológica. Além disso, determinadas regras de produção biológica em países terceiros exigem que os termos referentes à produção biológica sejam utilizados para os produtos e respetivos ingredientes que tenham sido	(5) Os termos referentes à produção biológica, incluindo os seus derivados e abreviaturas, são utilizados tanto na União como em países terceiros para sugerir ao comprador que o produto e os seus ingredientes foram produzidos em conformidade com os métodos de produção biológica aplicáveis. É também o caso das orientações CAC/GL 32 do Codex Alimentarius[4], em que certos termos referentes a métodos de produção biológica, tais como «orgânico», «biológico», «ecológico» ou termos de intenção semelhante, incluindo abreviaturas, são utilizados para sugerir ao comprador que o produto ou os seus ingredientes foram produzidos de acordo com métodos de produção biológica. Além disso, determinadas regras de produção biológica em países terceiros exigem que os termos referentes à produção biológica sejam utilizados para os produtos e respetivos ingredientes que tenham sido

produzidos em conformidade com os métodos de produção biológica aplicáveis.

produzidos em conformidade com os métodos de produção biológica aplicáveis. ***No entanto, e sobretudo, as referências internacionais, incluindo as do Codex Alimentarius, não podem justificar uma redução do nível de proteção aplicável aos consumidores e produtores na União.***

---

[4] *Guidelines for the production, processing, labelling and marketing of organically produced foods — GL 32-1999*: https://www.fao.org/input/download/standards/360/cxg_032e.pdf

---

[4] *Guidelines for the production, processing, labelling and marketing of organically produced foods — GL 32-1999*: https://www.fao.org/input/download/standards/360/cxg_032e.pdf

Or. en

Alteração 8
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de manter a confiança dos consumidores no rótulo biológico da UE e assegurar uma concorrência leal entre os produtores da UE e os produtos importados, é essencial assegurar a solidez e a credibilidade do sistema de equivalência aplicável às importações. Para o efeito, os requisitos de transparência e rastreabilidade aplicáveis a esses produtos devem ser reforçados, em especial através de uma rotulagem clara e acessível que permita que os consumidores identifiquem a origem das normas de produção aplicadas, assegurando simultaneamente a integridade e a fiabilidade do rótulo biológico da União.

Or. en

Alteração 9
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os produtos biológicos importados de países terceiros podem ser produzidos em condições de produção, controlo e certificação menos rigorosas do que as impostas aos produtores da União, o que é suscetível de constituir concorrência desleal no mercado interno.

Or. en

Alteração 10
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A fim de manter a confiança dos consumidores e assegurar o desenvolvimento sustentável do setor biológico na União, as alterações do Regulamento (UE) 2018/848 não devem enfraquecer os objetivos fundamentais, os princípios e as regras de produção que regem a agricultura biológica.

Or. en

Alteração 11
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) É importante preservar os setores biológicos nacionais, que suportam elevados custos de produção associados ao cumprimento das normas europeias, dos requisitos ambientais, sanitários e sociais, bem como dos condicionalismos de rastreabilidade.

Or. en

Alteração 12
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) O desenvolvimento da produção biológica na UE contribui para a sustentabilidade ambiental, a segurança alimentar e o desenvolvimento rural. Por conseguinte, as medidas que regem a importação de produtos biológicos devem dar prioridade ao apoio à autonomia estratégica do setor biológico da UE e à prevenção das distorções do mercado causadas pela concorrência desleal.

Or. en

Alteração 13
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os acordos de comércio livre celebrados pela União, tal como o acordo

	com o Mercosul, ou atualmente em negociação, podem aumentar significativamente as importações de produtos biológicos provenientes de países terceiros e expor os produtores da União a uma maior pressão concorrencial quando as condições de produção não são estritamente idênticas.

Or. en

Alteração 14
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de assegurar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848, bem como de preservar os poderes que este confere à Comissão, os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, que tenham acesso ao mercado da União como produtos biológicos, devem***, por conseguinte,*** ser autorizados a ostentar termos referentes à produção biológica.	(7) A fim de assegurar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848, bem como de preservar os poderes que este confere à Comissão, os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, que tenham acesso ao mercado da União como produtos biológicos, devem ser autorizados ***apenas*** a ostentar termos referentes à produção biológica***, desde que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União***.

Or. en

Alteração 15
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de assegurar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848, bem como de preservar os poderes que este confere à Comissão, os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, que tenham acesso ao mercado da União como produtos biológicos, devem, por conseguinte, ser autorizados a ostentar termos referentes à produção biológica.	(7) A fim de assegurar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848, bem como de preservar os poderes que este confere à Comissão, os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União, ***com base em auditorias e controlos efetuados no país terceiro,*** quer através de um acordo internacional entre a União e esses países terceiros, quer quando os países terceiros tenham sido reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, que tenham acesso ao mercado da União como produtos biológicos, devem, por conseguinte, ser autorizados a ostentar termos referentes à produção biológica.

Or. ro

Alteração 16
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O reconhecimento dos sistemas de produção biológica e de controlo de um país terceiro como equivalentes aos da União significa que se considerou que esse sistema cumpre os mesmos objetivos e princípios que os da União, mediante a aplicação de regras que asseguram o mesmo nível de garantia da conformidade, mesmo que tal seja alcançado através de meios diferentes.	(8) O reconhecimento dos sistemas de produção biológica e de controlo de um país terceiro como equivalentes aos da União significa que se considerou que esse sistema cumpre os mesmos objetivos e princípios que os da União, mediante a aplicação de regras que asseguram o mesmo nível de garantia da conformidade, mesmo que tal seja alcançado através de meios diferentes. ***A equivalência de objetivos e princípios não pode ser equiparada a normas idênticas, nem***

oferece ao consumidor uma garantia equivalente à associada ao pleno cumprimento do direito da União.

Or. en

Alteração 17
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando fatores de produção artificiais mínimos.	(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando fatores de produção artificiais mínimos. ***A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno e manter a confiança dos consumidores nos produtos biológicos, é necessário que o reconhecimento de países terceiros para efeitos de equivalência continue a ter uma natureza transitória e não resulte em divergências persistentes nos requisitos***

essenciais de produção e controlo que afetem os custos de produção e as expectativas dos consumidores. Por conseguinte, esse reconhecimento deve estar subordinado ao alinhamento progressivo dos sistemas de países terceiros com as regras de produção e controlo estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

A alteração garante condições de concorrência equitativas, exigindo que a equivalência continue a ser um mecanismo temporário conducente à plena conformidade e não um regime paralelo permanente.

Alteração 18
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e	(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e

os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando fatores de produção artificiais mínimos.

os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando fatores de produção artificiais mínimos. ***Estas diferenças justificam uma melhor prestação de informação aos consumidores, controlos específicos nas fronteiras e a exclusão de quaisquer vantagens de rotulagem que possam colocar estes produtos em pé de igualdade com os produtos biológicos da União.***

Or. en

Alteração 19
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando	(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando

fatores de produção artificiais mínimos.	fatores de produção artificiais mínimos***, em conformidade com os requisitos aplicáveis na União, assegurando assim o cumprimento das normas europeias ao longo de toda a cadeia de produção***.
	Or. ro

Alteração 20
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a estas. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando fatores de produção artificiais mínimos.	(9) As diferenças entre as regras aplicadas nos sistemas de produção biológica e de controlo de países terceiros reconhecidos como equivalentes e as aplicadas na União são intrínsecas ao regime de equivalência. A avaliação da equivalência efetuada pela Comissão demonstrou que, embora o âmbito de algumas dessas diferenças seja limitado, outras envolvem regras de produção biológica que desempenham um papel importante na estrutura da produção biológica na União e contribuem para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que diz respeito aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a estas***, em conformidade com os requisitos gerais em matéria de transparência, plena rastreabilidade e responsabilização dos operadores em causa***. Essas regras incluem o solo vivo, as normas de bem-estar dos animais e a transformação de alimentos utilizando fatores de produção artificiais mínimos.

Or. ro

Alteração 21
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um inquérito Eurobarómetro realizado em junho e julho de 2024, intitulado «Os europeus, a agricultura e a PAC», indicou que o logótipo de produção biológica da União Europeia é o logótipo de produtos alimentares de que os europeus estão mais conscientes***. É essencial*** tanto para os consumidores como para os produtores, uma vez que facilita a identificação dos produtos biológicos pelos consumidores ***e*** ajuda os produtores a comercializá-los em toda a União.	(10) Um inquérito Eurobarómetro realizado em junho e julho de 2024, intitulado «Os europeus, a agricultura e a PAC», indicou que o logótipo de produção biológica da União Europeia é o logótipo de produtos alimentares de que os europeus estão mais conscientes***, tendo, nesse contexto, 56 % dos inquiridos declarado reconhecer o referido logótipo; este relativamente baixo nível de reconhecimento, demonstra a importância de reforçar o conhecimento e a visibilidade do mesmo, tendo em conta que o logótipo assume particular relevância*** tanto para os consumidores como para os produtores, ***e*** uma vez que facilita a identificação dos produtos biológicos pelos consumidores ajuda os produtores a comercializá-los em toda a União.

Or. pt

Alteração 22
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um inquérito Eurobarómetro realizado em junho e julho de 2024, intitulado «Os europeus, a agricultura e a	(10) Um inquérito Eurobarómetro realizado em junho e julho de 2024, intitulado «Os europeus, a agricultura e a

PAC», indicou que o logótipo de produção biológica da União Europeia é o logótipo de produtos alimentares de que os europeus estão mais conscientes. É essencial tanto para os consumidores como para os produtores, uma vez que facilita a identificação dos produtos biológicos pelos consumidores e ajuda os produtores a comercializá-los em toda a União.

PAC», indicou que o logótipo de produção biológica da União Europeia é o logótipo de produtos alimentares de que os europeus estão mais conscientes. É essencial tanto para os consumidores como para os produtores, uma vez que facilita a identificação dos produtos biológicos pelos consumidores e ajuda os produtores a comercializá-los em toda a União. ***Tendo em conta a sua elevada visibilidade, o logótipo de produção biológica da União Europeia tem de continuar a estar principalmente associado a produtos plenamente conformes com o direito da UE e não pode ser utilizado para promover produtos de regimes meramente equivalentes.***

Or. en

Alteração 23
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar uma concorrência leal ***no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a essas regras, e para*** responder às expectativas dos consumidores ***de que os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União cumpram normas tão elevadas como as da União***, deverá ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia ***na rotulagem, apresentação e publicidade dos*** produtos importados desses países terceiros***, desde que, para***	(11) A fim de assegurar uma concorrência leal ***e*** responder às expectativas dos consumidores, ***não*** deverá ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia ***para*** produtos importados desses países terceiros ***reconhecidos com base numa mera equivalência***.

além dessas regras equivalentes, esses produtos cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.

Or. en

Alteração 24
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a essas regras, e para responder às expectativas dos consumidores de que os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União cumpram normas tão elevadas como as da União, deverá ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses produtos cumpram ***determinados*** requisitos adicionais de produção e controlo.	(11) A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a essas regras, e para responder às expectativas dos consumidores de que os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União cumpram normas tão elevadas como as da União, deverá ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses produtos cumpram ***um conjunto de*** requisitos adicionais de produção e controlo ***essenciais da União***. ***Esses requisitos adicionais, que asseguram o respeito pelos princípios fundamentais do modelo biológico da União — em especial no que diz respeito à produção ligada ao solo e ao bem-estar dos animais — devem ser claramente estabelecidos num novo anexo VII do Regulamento (UE) 2018/848.***

Or. en

Justificação

Embora a UE reconheça os sistemas equivalentes de países terceiros, exige-lhes que cumpram critérios específicos da UE «não negociáveis» (como a produção baseada no solo e limites rigorosos para os aditivos sintéticos) se pretenderem utilizar a eurofolha. Tal impede que os produtos de «luz biológica» obtenham uma vantagem concorrencial em relação aos agricultores da UE, que têm de seguir regras mais rigorosas, ao mesmo tempo que bloqueia uma proibição efetiva da utilização do logótipo biológico da UE para produtos importados ao abrigo de acordos de «equivalência», apesar de esses produtos serem legalmente reconhecidos como biológicos na UE, na sequência do acórdão do TJUE.

Alteração 25
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a essas regras, e para responder às expectativas dos consumidores de que os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União cumpram normas tão elevadas como as da União, deverá ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses produtos cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.	(11) A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos que cumprem plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumprem regras equivalentes a essas regras, e para responder às expectativas dos consumidores de que os produtos importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União cumpram normas tão elevadas como as da União, ***destacando-se aqui o papel central da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) que deve ter as suas competências e instrumentos reforçados para cumprir com a sua missão,*** deverá ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses produtos cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.

Or. pt

Alteração 26
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de preservar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848 no que respeita ao comércio com países terceiros, esses requisitos adicionais devem corresponder a regras de produção e de controlo que desempenhem um papel importante na estrutura da produção biológica na UE e contribuam para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que respeita aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno.	(12) A fim de preservar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848 no que respeita ao comércio com países terceiros, esses requisitos adicionais devem corresponder a regras de produção e de controlo que desempenhem um papel importante na estrutura da produção biológica na UE e contribuam para alcançar o objetivo de satisfazer as expectativas dos consumidores no que respeita aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno***, através da imposição de requisitos obrigatórios em matéria de plena rastreabilidade, controlos oficiais rigorosos e rotulagem clara da origem e do método de produção***.

Or. ro

Alteração 27
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de preservar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848 no que respeita ao comércio com países terceiros, ***esses requisitos adicionais*** devem ***corresponder a*** regras de produção ***e*** de controlo ***que desempenhem*** um papel importante na estrutura da produção	(12) A fim de preservar a eficácia do Regulamento (UE) 2018/848 no que respeita ao comércio com países terceiros, ***os produtos importados*** devem ***cumprir plenamente as*** regras de produção***,*** de controlo***, de rastreabilidade, de bem-estar dos animais e de transformação aplicáveis***

biológica na UE e ***contribuam para alcançar o objetivo de*** satisfazer as expectativas dos consumidores no que respeita aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno.	***na União, dado que essas regras desempenham*** um papel importante na estrutura da produção biológica na UE e ***contribuem para*** satisfazer as expectativas dos consumidores no que respeita aos produtos biológicos, assegurando simultaneamente uma concorrência leal no mercado interno.

Or. en

Alteração 28
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Existem preocupações persistentes relativamente à fiabilidade de determinados sistemas de certificação em países terceiros reconhecidos como equivalentes, em especial devido a riscos de conflitos de interesses ou potenciais dificuldades de organismos de controlo locais, à utilização de auditorias remotas sem verificação no local para determinados produtos e à ausência ou insuficiência de inspeções. Esses pontos fracos podem comprometer a integridade do sistema de certificação da produção biológica da União e afetar negativamente a confiança dos consumidores, bem como a concorrência leal no mercado interno.

Or. en

Alteração 29
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Antes de qualquer extensão dos direitos de rotulagem ou utilização do logótipo da União para produtos biológicos provenientes de países terceiros, a Comissão deve realizar uma avaliação de impacto pormenorizada que abranja os efeitos económicos, sociais, sanitários, ambientais e territoriais nos produtores da União.

Or. en

Alteração 30
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) A Comissão Europeia deve publicar um relatório anual sobre o impacto das importações de produtos biológicos provenientes de países terceiros nos preços, nos volumes, nas quotas de mercado, no rendimento dos produtores e na sustentabilidade das explorações biológicas na União.

Or. en

Alteração 31
Ivan David, Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos	(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos

para animais biológicos ***dependem da utilização*** de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. ***Esses ingredientes são utilizados em proporções variáveis durante a transformação de*** produtos ***biológicos*** na União ***e são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam*** esses ingredientes***, são realizadas em conformidade com as regras*** de produção ***estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada*** a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia ***pelos produtos transformados*** na ***União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e desde que esses ingredientes representem 5 % ou menos dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais). Sempre que esses ingredientes representem mais de 5 % dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais), a fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia, esse logótipo deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados***

para animais biológicos ***podem depender*** de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. ***No entanto, a fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno, manter a confiança dos consumidores e evitar a utilização enganosa do logótipo de produção biológica da União Europeia, não deve ser autorizada a utilização desse logótipo para*** produtos ***transformados produzidos*** na União ***caso qualquer ingrediente biológico adicionado tenha sido importado de países terceiros reconhecidos exclusivamente ao abrigo do regime de equivalência, a menos que*** esses ingredientes ***cumpram os requisitos adicionais*** de produção ***e de controlo estabelecidos no anexo VII. Nenhum limiar quantitativo deve justificar*** a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na ***ausência de cumprimento desses*** requisitos adicionais.

desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais ***de produção e controlo***.

Or. en

Justificação

Questiona-se a abordagem proposta para os produtos transformados da UE que contenham 5 % de ingredientes biológicos provenientes de países terceiros equivalentes e associa-se esta questão à confiança dos consumidores.

Alteração 32
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais biológicos dependem da utilização de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. Esses ingredientes ***são utilizados em proporções variáveis durante a transformação de produtos biológicos na União e*** são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam esses ingredientes, são realizadas em conformidade com as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia pelos produtos transformados na União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de	(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais biológicos dependem da utilização de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. Esses ingredientes são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam esses ingredientes, são realizadas em conformidade com as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia pelos produtos transformados na União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da

países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União ***e desde que esses ingredientes representem 5 % ou menos dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais)***. ***Sempre que esses ingredientes representem mais de 5 % dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais),*** a fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia, esse logótipo deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.	União. A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia, esse logótipo deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.

Or. en

Justificação

Não deve existir uma margem de tolerância de 5 % para os ingredientes biológicos importados utilizados nos produtos biológicos da UE, sempre que esses ingredientes importados não cumpram o disposto no anexo VII. Todos os produtos e ingredientes importados devem cumprir o anexo VII.

Alteração 33
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais biológicos dependem da utilização de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. Esses ingredientes são utilizados em proporções variáveis durante a transformação de produtos biológicos na União e são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam esses ingredientes, são realizadas em conformidade com as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia pelos produtos transformados na União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e desde que esses ingredientes representem 5 % ou menos dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais). Sempre que esses ingredientes representem mais de 5 % dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais), a fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União	(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais biológicos dependem da utilização de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. Esses ingredientes são utilizados em proporções variáveis durante a transformação de produtos biológicos na União e são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam esses ingredientes, são realizadas em conformidade com as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia pelos produtos transformados na União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e desde que esses ingredientes representem 5 % ou menos dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais). Sempre que esses ingredientes representem mais de 5 % dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais), a fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União

Europeia, esse logótipo deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.

Europeia, esse logótipo deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo. ***Caso os ingredientes agrícolas originários de países terceiros representem 5 % ou menos da composição do produto, a sua utilização só pode ser autorizada se a sua origem e peso forem indicados de forma clara e visível no rótulo, por forma a assegurar que os consumidores sejam plenamente informados.***

Or. ro

Alteração 34
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão | *Alteração*

(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais biológicos dependem da utilização de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. Esses ingredientes são utilizados em proporções variáveis durante a transformação de produtos biológicos na União e são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam esses ingredientes, são realizadas em conformidade com as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada a utilização do logótipo de

(14) Os operadores da União que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais biológicos dependem da utilização de ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo foram reconhecidos como equivalentes aos da União. Esses ingredientes são utilizados em proporções variáveis durante a transformação de produtos biológicos na União e são necessários para uma grande variedade de produtos biológicos transformados na União. As operações de transformação na União, quando se utilizam esses ingredientes, são realizadas em conformidade com as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848. Deve, por conseguinte, ser autorizada a utilização do logótipo de

produção biológica da União Europeia pelos produtos transformados na União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União ***e desde que esses ingredientes representem 5 % ou menos dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais)***. ***Sempre que esses ingredientes representem mais de 5 % dos ingredientes agrícolas do produto (em peso no caso dos géneros alimentícios e em geral no caso dos alimentos para animais),*** a fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia, esse logótipo deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.	produção biológica da União Europeia pelos produtos transformados na União que contenham ingredientes biológicos produzidos em conformidade com o presente regulamento ou importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União. A fim de assegurar uma concorrência leal no mercado interno entre os produtos transformados que contenham ingredientes que cumpram plenamente as regras de produção e controlo da União e os que cumpram regras equivalentes a essas regras da União, e para responder às expectativas dos consumidores em relação à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia, esse logótipo ***só*** deve ser autorizado na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos transformados que contenham ingredientes importados desses países terceiros, desde que, para além dessas regras equivalentes, esses ingredientes cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo***, que estão pormenorizados no anexo VII do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 35
André Franqueira Rodrigues, Dario Nardella, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) (14-A) A fim de manter a confiança dos consumidores e assegurar a integridade da produção biológica, a utilização de termos referentes à produção biológica deve permanecer estritamente associada ao pleno cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/848. A introdução ou o reconhecimento de outros regimes de sustentabilidade ou métodos de produção não deve gerar confusão com a produção biológica nem comprometer a sua natureza distinta e certificada.

Or. en

Justificação

Assegura que a produção biológica continue a ser um sistema distinto e totalmente certificado e evita a diluição através da sobreposição com outros regimes de sustentabilidade.

Alteração 36
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que*** a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia ***é*** obrigatória para ***todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação*** os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União ***com*** ingredientes importados de países terceiros ***cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e cujos***	(15) A utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia ***não deve ser*** obrigatória ***nem permitida*** para os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União ***caso contenham*** ingredientes ***biológicos*** importados de países terceiros ***que*** não cumpram ***plenamente as regras da União***.

ingredientes representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas do produto e não cumpram ***determinados requisitos adicionais de produção e controlo***.

Or. en

Alteração 37
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia é obrigatória para todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União com ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e cujos ingredientes ***representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas do produto e*** não cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.	(15) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia é obrigatória para todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União com ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e cujos ingredientes não cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.

Or. en

Justificação

Não deve existir uma margem de tolerância de 5 % para os ingredientes biológicos importados utilizados nos produtos biológicos da UE, sempre que esses ingredientes importados não cumpram o disposto no anexo VII. Todos os produtos e ingredientes importados devem cumprir o anexo VII.

Alteração 38
Ivan David, Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia é obrigatória para todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União com ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União ***e*** cujos ingredientes ***representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas do produto e*** não cumpram ***determinados*** requisitos adicionais de produção e controlo.	(15) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia é obrigatória para todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União com ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União cujos ingredientes não cumpram ***os*** requisitos adicionais de produção e controlo ***estabelecidos no anexo VII***.

Or. en

Justificação

Alteração consequente alinhada com a supressão do limiar de 5 %.

Alteração 39
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia é obrigatória para todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados	(15) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece que a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia é obrigatória para todos os géneros alimentícios biológicos pré-embalados

produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União com ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e cujos ingredientes ***representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas do produto e*** não cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo.

produzidos na União. Por conseguinte, é necessário excluir dessa obrigação os géneros alimentícios pré-embalados produzidos na União com ingredientes importados de países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União e cujos ingredientes não cumpram determinados requisitos adicionais de produção e controlo***, pormenorizados no anexo VII do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 40
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) O artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2018/848 define «variedade biológica adequada à produção biológica» como caracterizada por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais e resultante de atividades de reprodução biológica. No entanto, sem uma maior precisão do anexo II, parte I, ponto 1.8.4, do Regulamento (UE) 2018/848, que descreve as «atividades de reprodução biológica», poderia manter-se uma aplicação desigual em toda a União. Por conseguinte, é necessário habilitar a Comissão a completar o regulamento com requisitos adicionais nesta matéria.

Or. en

Alteração 41
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) São necessárias novas alterações do direito derivado para a aplicação dos novos requisitos relativos à utilização do logótipo biológico da UE em produtos importados ou em produtos que contenham ingredientes importados. Será necessário, em especial, alterar o certificado de inspeção dos produtos biológicos (COI), a fim de permitir que os operadores da UE pertinentes obtenham as informações solicitadas dos operadores de países terceiros ao longo de toda a cadeia de produção. A fim de permitir a publicação deste direito derivado adicional, os novos requisitos relativos à utilização do logótipo biológico da UE só devem ser aplicáveis seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 42
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições sobre as condições em que os Estados-Membros podem isentar os operadores de menor dimensão da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento. Os custos crescentes	(16) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições sobre as condições em que os Estados-Membros podem isentar os operadores de menor dimensão da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento. Os custos crescentes

suportados pelos operadores de menor dimensão desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/848 aumentaram o seu volume de negócios em relação aos produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais. Esta situação criou um obstáculo ao cumprimento das condições relativas ao seu volume de negócios para isenção da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1. Esse obstáculo, por sua vez, resulta num aumento dos custos devido a essa obrigação. As condições relativas ao volume de negócios anual ao abrigo das quais os Estados-Membros podem isentar os operadores de menor dimensão da posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do referido regulamento devem, por conseguinte, ser ***suprimidas***. Além disso, a condição ***relativa às*** vendas anuais ***deve ser revista em alta***, a fim de não ***impedir a isenção dos*** operadores ***de menor dimensão da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento***.	suportados pelos operadores de menor dimensão desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/848 aumentaram o seu volume de negócios em relação aos produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais. Esta situação criou um obstáculo ao cumprimento das condições relativas ao seu volume de negócios para isenção da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1. Esse obstáculo, por sua vez, resulta num aumento dos custos devido a essa obrigação. As condições relativas ao volume de negócios anual ao abrigo das quais os Estados-Membros podem isentar os operadores de menor dimensão da posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do referido regulamento devem, por conseguinte, ser ***adaptadas, permitindo que a Comissão adote atos delegados, a fim de refletir a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC)***. Além disso, a ***variação do valor económico de cada produto significa que diferentes produtos geram lucros diferentes, o que dificulta a garantia de um tratamento de isenção equitativo entre os operadores de pequena dimensão que vendem a mesma quantidade de produtos diferentes uns dos outros. Por conseguinte, é necessário suprimir a*** condição ***relacionada com as*** vendas anuais, a fim de não ***criar um tratamento e uma concorrência desleais entre os*** operadores ***de menor dimensão***.

Or. en

Justificação

O critério da «quantidade», por si só, corre o risco de não ser suficientemente sólido. A alteração visa, em vez disso, manter os critérios «volume de negócios» e «custo de certificação» do atual regulamento (eliminando simultaneamente a «quantidade» por uma questão de simplificação, de acordo com a intenção da Comissão), uma vez que poderia definir melhor o que é um pequeno retalhista.

Alteração 43
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições sobre as condições em que os Estados-Membros ***podem*** isentar os operadores de menor dimensão da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento. Os custos crescentes suportados pelos operadores de menor dimensão desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/848 aumentaram o seu volume de negócios em relação aos produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais. Esta situação criou um obstáculo ao cumprimento das condições relativas ao seu volume de negócios para isenção da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1. Esse obstáculo, por sua vez, resulta num aumento dos custos devido a essa obrigação. ***As condições relativas*** ao volume de negócios anual ao abrigo ***das quais*** os Estados-Membros ***podem*** isentar os operadores ***de menor dimensão*** da posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do referido regulamento ***devem***, por conseguinte, ser ***suprimidas***. ***Além disso, a condição relativa às vendas anuais deve ser revista em alta, a fim de não impedir a isenção dos operadores de menor dimensão da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento.***	(16) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições sobre as condições em que os Estados-Membros ***têm a possibilidade de*** isentar os operadores de menor dimensão da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento. ***O artigo 35.º, n.º 8, isenta desta obrigação os operadores de menor dimensão que vendem mercadorias não embaladas.*** Os custos crescentes suportados pelos operadores de menor dimensão desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/848***, bem como a inflação nos produtos alimentares,*** aumentaram ***as suas vendas anuais e*** o seu volume de negócios em relação aos produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais. Esta situação criou um obstáculo ao cumprimento das condições relativas ao seu volume de negócios ***máximo anual*** para isenção da obrigação de estar na posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1. Esse obstáculo, por sua vez, resulta num aumento dos custos devido a essa obrigação. ***A condição relativa*** ao volume de negócios ***máximo*** anual ao abrigo ***da qual*** os Estados-Membros ***têm a possibilidade de*** isentar os operadores da posse de um certificado nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do referido regulamento ***deve***, por conseguinte, ser ***alterada***.

Or. en

Alteração 44
Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições relativas à composição dos grupos de operadores na União e em países terceiros. Os elementos de prova relativos à aplicação dessas disposições revelam dificuldades consideráveis na criação de grupos de operadores que preencham os requisitos relativos à composição dos membros, em especial no respeitante ao volume de negócios anual, e à sua personalidade jurídica. Essas dificuldades incluem os custos administrativos e a necessidade de reorganizar as atividades económicas dos grupos de produtores que se encontram atualmente em associações cooperativas, cooperativas de operadores, associações, federações ou organizações. Essas dificuldades impedem os operadores de menor dimensão de integrar grupos de operadores, uma vez que as disposições em vigor não refletem adequadamente as necessidades e a capacidade em matéria de recursos dos pequenos agricultores e operadores, em detrimento do desenvolvimento da agricultura biológica, tanto na União como em países terceiros. Em países terceiros, a reorganização das atividades dos produtores pode também resultar em dificuldades em abastecer a União com produtos provenientes desses países, com o consequente risco de perturbações do comércio. Os requisitos relativos ao volume de negócios anual dos membros dos grupos de operadores devem, por conseguinte, ser suprimidos. Além disso, o requisito relativo às superfícies máximas elegíveis das explorações dos membros deve ser revisto em alta, a fim de permitir a integração de operadores de menor dimensão em grupos de operadores.	(17) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições relativas à composição dos grupos de operadores na União e em países terceiros. Os elementos de prova relativos à aplicação dessas disposições revelam dificuldades consideráveis na criação de grupos de operadores que preencham os requisitos relativos à composição dos membros, em especial no respeitante ao volume de negócios anual, e à sua personalidade jurídica. Essas dificuldades incluem os custos administrativos e a necessidade de reorganizar as atividades económicas dos grupos de produtores que se encontram atualmente em associações cooperativas, cooperativas de operadores, associações, federações ou organizações. Essas dificuldades impedem os operadores de menor dimensão de integrar grupos de operadores, uma vez que as disposições em vigor não refletem adequadamente as necessidades e a capacidade em matéria de recursos dos pequenos agricultores e operadores, em detrimento do desenvolvimento da agricultura biológica, tanto na União como em países terceiros. Em países terceiros, a reorganização das atividades dos produtores pode também resultar em dificuldades em abastecer a União com produtos provenientes desses países, com o consequente risco de perturbações do comércio. Os requisitos relativos ao volume de negócios ***máximo*** anual dos membros dos grupos de operadores devem, por conseguinte, ser suprimidos. Além disso, o requisito relativo às superfícies máximas elegíveis das explorações dos membros deve ser revisto em alta, a fim de permitir a integração de operadores de menor

dimensão em grupos de operadores.

Or. en

Alteração 45
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições relativas à composição dos grupos de operadores na União e em países terceiros. Os elementos de prova relativos à aplicação dessas disposições revelam dificuldades consideráveis na criação de grupos de operadores que preencham os requisitos relativos à composição dos membros, em especial no respeitante ao volume de negócios anual, e à sua personalidade jurídica. Essas dificuldades incluem os custos administrativos e a necessidade de reorganizar as atividades económicas dos grupos de produtores que se encontram atualmente em associações cooperativas, cooperativas de operadores, associações, federações ou organizações. Essas dificuldades impedem os operadores de menor dimensão de integrar grupos de operadores, uma vez que as disposições em vigor não refletem adequadamente as necessidades e a capacidade em matéria de recursos dos pequenos agricultores e operadores, em detrimento do desenvolvimento da agricultura biológica, tanto na União como em países terceiros. Em países terceiros, a reorganização das atividades dos produtores pode também resultar em dificuldades em abastecer a União com produtos provenientes desses países, com o consequente risco de perturbações do comércio. Os requisitos relativos ao volume de negócios anual dos	(17) O Regulamento (UE) 2018/848 estabelece disposições relativas à composição dos grupos de operadores na União e em países terceiros. Os elementos de prova relativos à aplicação dessas disposições revelam dificuldades consideráveis na criação de grupos de operadores que preencham os requisitos relativos à composição dos membros, em especial no respeitante ao volume de negócios anual, e à sua personalidade jurídica. Essas dificuldades incluem os custos administrativos e a necessidade de reorganizar as atividades económicas dos grupos de produtores que se encontram atualmente em associações cooperativas, cooperativas de operadores, associações, federações ou organizações. Essas dificuldades impedem os operadores de menor dimensão de integrar grupos de operadores, uma vez que as disposições em vigor não refletem adequadamente as necessidades e a capacidade em matéria de recursos dos pequenos agricultores e operadores, em detrimento do desenvolvimento da agricultura biológica, tanto na União como em países terceiros. Em países terceiros, a reorganização das atividades dos produtores pode também resultar em dificuldades em abastecer a União com produtos provenientes desses países, com o consequente risco de perturbações do comércio. Os requisitos relativos ao volume de negócios anual dos

membros dos grupos de operadores devem, por conseguinte, ser ***suprimidos***. Além disso, o requisito relativo às superfícies máximas elegíveis das explorações dos membros deve ser revisto em alta, a fim de permitir a integração de operadores de menor dimensão em grupos de operadores.	membros dos grupos de operadores devem, por conseguinte, ser ***revistos***. Além disso, o requisito relativo às superfícies máximas elegíveis das explorações dos membros deve ser revisto em alta, a fim de permitir a integração de operadores de menor dimensão em grupos de operadores.

Or. en

Justificação

O critério relativo aos hectares, por si só, não pode definir os pequenos agricultores que podem fazer parte de um grupo de operadores. Deve considerar-se o valor económico do que é produzido nesses hectares. Por conseguinte, a alteração visa manter os critérios «hectares» e, em alternativa, «custo de certificação em percentagem do volume de negócios».

Alteração 46
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica	(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica

dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de 2036, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos.	dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos ***excecionalmente*** até 31 de dezembro de 2036, a fim de evitar perturbações no ***mercado interno e no*** comércio de produtos biológicos***, bem como na confiança e proteção dos consumidores***. ***Dada a natureza excecional desta medida, é, por conseguinte, necessário que a Comissão apresente regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado das negociações com os onze países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência, tendo em vista a celebração de acordos internacionais com os mesmos sobre o comércio de produtos biológicos.***

Or. en

Justificação

A prorrogação até 2036 da aplicação dos atuais acordos de equivalência é uma medida excecional e a Comissão deve apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na negociação dos acordos comerciais que devem substituir os acordos de equivalência.

Alteração 47
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE)	(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE)

n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de 2036, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos.

n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de 2036, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos***, desde que sejam implementados controlos harmonizados nas fronteiras, auditorias regulares aos sistemas de certificação e mecanismos de suspensão rápida em caso de incumprimento***.

Or. ro

Alteração 48
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a	(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a

proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de 2036, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos.	proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de 2036, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos***, desde que se verifique o cumprimento das normas e dos requisitos aplicáveis na União***.
	Or. ro

Alteração 49
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica	(18) O reconhecimento dos países terceiros cujos sistemas de produção biológica e de controlo tenham sido reconhecidos como equivalentes aos da União expira em 31 de dezembro de 2026. Em 28 de junho de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 834/2007, com vista à celebração de acordos internacionais com esses países sobre o comércio de produtos biológicos. Nessa base, a Comissão tem vindo a proceder a intercâmbios técnicos com estes países terceiros. Esses intercâmbios revelam diferentes níveis de progresso, devido à diversidade dos quadros jurídicos e regulamentares e à complexidade associada às diferentes perceções dos consumidores sobre a produção biológica

dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de ***2036***, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos.	dos vários sistemas de produção biológica. Por conseguinte, é necessário e urgente que esses países terceiros continuem a ser reconhecidos até 31 de dezembro de ***2031***, a fim de evitar perturbações no comércio de produtos biológicos.

Or. en

Justificação

Uma prorrogação de cinco anos continuaria a evitar perturbações, preservando simultaneamente a pressão para celebrar acordos internacionais em tempo útil.

Alteração 50
André Franqueira Rodrigues, Dario Nardella, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno e assegurar condições de concorrência equitativas entre os operadores, a aplicação do presente regulamento não deve conduzir à emergência de normas nacionais divergentes ou de requisitos adicionais que afetem a uniformidade das regras de produção biológica em toda a União.

Or. en

Justificação

Previne a fragmentação do mercado interno e assegura a aplicação uniforme das regras em matéria de produção biológica em todos os Estados-Membros.

Alteração 51
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Não deve ser concedida qualquer extensão do reconhecimento da equivalência a um país terceiro na ausência de garantias efetivas no que respeita ao cumprimento de normas de produção, controlo e rastreabilidade comparáveis às impostas na União.

Or. en

Alteração 52
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) Devem ser aplicadas cláusulas-espelho aos produtos biológicos importados, a fim de assegurar o cumprimento de normas idênticas às impostas aos produtores da União, em especial no que diz respeito ao bem-estar dos animais, aos fatores de produção, aos controlos, à rastreabilidade e à transformação.

Or. en

Alteração 53
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O Regulamento (UE) 2018/848	(20) O Regulamento (UE) 2018/848

estabelece regras relativas aos tratamentos veterinários. Essas regras preveem que, no caso dos animais terrestres, o intervalo de segurança após a utilização de medicamentos alopáticos de síntese química***, tal como definido no Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[5],*** seja duplicado em relação ao intervalo de segurança normal e tenha uma duração mínima de 48 horas. ***Tal significa que, mesmo que o*** intervalo ***de segurança normal aplicável ao medicamento veterinário seja de zero dias, o intervalo de segurança deve ser, no mínimo,*** de 48 horas***. No caso da aquicultura, essas regras preveem que o intervalo de segurança após a utilização de medicamentos veterinários alopáticos deva ser duplicado em relação ao intervalo de um medicamento veterinário autorizado, ou um mínimo de 48 horas se não for especificado qualquer período. A fim de evitar encargos para a produção de animais terrestres, em especial nos casos em que o intervalo de segurança especificado no medicamento veterinário é de zero dias, as disposições relativas aos*** animais terrestres ***e à aquicultura devem, por conseguinte, ser harmonizadas***.	estabelece regras relativas aos tratamentos veterinários. Essas regras preveem que, no caso dos animais terrestres, o intervalo de segurança após a utilização de medicamentos alopáticos de síntese química seja duplicado em relação ao intervalo de segurança normal e tenha uma duração mínima de 48 horas. ***Esse*** intervalo ***mínimo constitui uma importante salvaguarda para a credibilidade e integridade da produção biológica. A proposta de eliminação da duração mínima*** de 48 horas ***para*** animais terrestres ***não foi suficientemente justificada. Na ausência de provas científicas de apoio e de uma avaliação do impacto nos objetivos de produção biológica e na confiança dos consumidores, a regra existente deve ser mantida***.
[5] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj).	[5] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj).

Or. en

Justificação

O intervalo de segurança de 48 horas proposto pode comprometer os objetivos de produção biológica e solicitamos mais explicações e provas científicas de apoio.

Alteração 54
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Caso as importações maciças de produtos biológicos provenientes de países terceiros desestabilizem um mercado setorial na União, a Comissão deve ser obrigada a ativar sem demora medidas de salvaguarda temporárias.

Or. en

Alteração 55
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Considerando 24

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) O considerando 24 é alterado do seguinte modo:
A fim de apoiar e facilitar o cumprimento do presente regulamento, os operadores deverão tomar, em todas as fases de produção, preparação e distribuição, as medidas preventivas que forem adequadas para garantir a preservação da biodiversidade e a qualidade dos solos, para prevenir e controlar pragas e doenças e para evitar os efeitos negativos sobre o ambiente, a saúde dos animais e a fitossanidade. Deverão também, se adequado, tomar as medidas de precaução proporcionadas que tenham sob o seu controlo para evitar a contaminação por produtos ou substâncias cuja utilização na produção biológica não esteja autorizada	«A fim de apoiar e facilitar o cumprimento do presente regulamento, os operadores deverão tomar, em todas as fases de produção, preparação e distribuição, as medidas preventivas que forem adequadas para garantir a preservação da biodiversidade e a qualidade dos solos, para prevenir e controlar pragas e doenças e para evitar os efeitos negativos sobre o ambiente, a saúde dos animais e a fitossanidade. Deverão também, se adequado, tomar as medidas de precaução proporcionadas que tenham sob o seu controlo para evitar a contaminação por produtos ou substâncias cuja utilização na produção biológica não esteja autorizada

nos termos do presente regulamento e para evitar a mistura entre produtos biológicos, em conversão e não biológicos.	nos termos do presente regulamento e para evitar a mistura entre produtos biológicos, em conversão e não biológicos. ***A fim de facilitar a produção biológica e simplificar o setor biológico, a responsabilidade dos operadores deve ser acompanhada de comportamentos de precaução e de ações dos agricultores não biológicos circundantes e de outras pessoas singulares e coletivas, que possam ter um impacto negativo nos operadores biológicos.*** ***»***

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 56
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Tendo em conta ***a necessidade de evitar perturbações desnecessárias no comércio de produtos*** biológicos ***e de assegurar uma transição harmoniosa para o regime de reconhecimento de países terceiros através de acordos internacionais, bem como de eliminar encargos desnecessários para os operadores biológicos, o*** presente regulamento ***deve entrar em vigor, com caráter de urgência, no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da***	(25) Tendo em conta ***as implicações económicas, comerciais e concorrenciais desta reforma para os setores*** biológicos ***da União, em especial para produtores europeus sujeitos a elevadas normas de produção e controlo, deve ser autorizado um período suficiente antes da entrada em vigor do*** presente regulamento ***para permitir uma avaliação prévia dos seus efeitos na concorrência, na transparência das informações prestadas aos consumidores e no equilíbrio do mercado***

União Europeia,	***interno.***

Or. en

Alteração 57
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar desperdícios alimentares desnecessários e perdas económicas desproporcionadas para os operadores, os produtos que tenham sido legalmente produzidos, rotulados e colocados no mercado ao abrigo das atuais regras relativas à utilização do logótipo biológico da UE devem ser autorizados a ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Or. en

Alteração 58
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Considerando 69

Texto em vigor	*Alteração*
	1-B) O considerando 69 é alterado do seguinte modo:
Por forma a garantir uma abordagem harmonizada em toda a União no que toca às medidas a tomar em caso de suspeita de incumprimento, em especial quando tal suspeita surja devido à presença de	«Por forma a garantir uma abordagem harmonizada em toda a União no que toca às medidas a tomar em caso de suspeita de incumprimento, em especial quando tal suspeita surja devido à presença de

produtos e substâncias não autorizados em produtos biológicos ou em conversão, e para evitar incertezas para os operadores, as autoridades competentes ou, quando adequado, as autoridades de controlo ou os organismos de controlo deverão levar a cabo um inquérito oficial nos termos do Regulamento (UE) 2017/625, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis à produção biológica. No caso específico de suspeita de incumprimento devido à presença de produtos ou substâncias não autorizados, o inquérito deverá determinar a fonte e a causa da presença de tais produtos ou substâncias, a fim de ter a certeza que os operadores cumprem os requisitos aplicáveis à produção biológica, e, em especial, não utilizaram produtos nem substâncias não autorizados na produção biológica, e para garantir que esses operadores tomaram medidas de precaução adequadas e proporcionadas para evitar a contaminação da produção biológica com tais produtos e substâncias. Esses inquéritos deverão ser proporcionais ao incumprimento de que há suspeita e, como tal, deverão ser concluídos o mais rapidamente possível dentro de um prazo razoável, tendo em conta a durabilidade do produto e a complexidade do caso. Poderão incluir qualquer método e técnica de realização de controlos oficiais considerado adequado para afastar de forma eficiente ou confirmar, sem atrasos desnecessários, qualquer suspeita de incumprimento do presente regulamento, incluindo a utilização de informações relevantes que permitam afastar ou confirmar qualquer suspeita de incumprimento sem necessidade de uma inspeção no local.

produtos e substâncias não autorizados em produtos biológicos ou em conversão, e para evitar incertezas para os operadores, as autoridades competentes ou, quando adequado, as autoridades de controlo ou os organismos de controlo deverão levar a cabo um inquérito oficial nos termos do Regulamento (UE) 2017/625, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis à produção biológica. No caso específico de suspeita de incumprimento devido à presença de produtos ou substâncias não autorizados, o inquérito deverá determinar a fonte e a causa da presença de tais produtos ou substâncias, a fim de ter a certeza que os operadores cumprem os requisitos aplicáveis à produção biológica, e, em especial, não utilizaram produtos nem substâncias não autorizados na produção biológica, e para garantir que esses operadores ***e agricultores não biológicos circundantes e outras pessoas singulares e coletivas que operam na vizinhança de uma exploração biológica*** tomaram medidas de precaução adequadas e proporcionadas para evitar a contaminação da produção biológica com tais produtos e substâncias. Esses inquéritos deverão ser proporcionais ao incumprimento de que há suspeita e, como tal, deverão ser concluídos o mais rapidamente possível dentro de um prazo razoável, tendo em conta a durabilidade do produto e a complexidade do caso. Poderão incluir qualquer método e técnica de realização de controlos oficiais considerado adequado para afastar de forma eficiente ou confirmar, sem atrasos desnecessários, qualquer suspeita de incumprimento do presente regulamento, incluindo a utilização de informações relevantes que permitam afastar ou confirmar qualquer suspeita de incumprimento sem necessidade de uma inspeção no local.

»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 59
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Considerando 70

Texto em vigor	*Alteração*
	1-C) O considerando 70 é alterado do seguinte modo:
A presença de produtos ou substâncias cuja utilização não está autorizada na produção biológica em produtos que sejam comercializados como produtos biológicos ou em conversão, bem como as medidas tomadas a esse respeito deverão ser sujeitas a uma análise adicional por parte dos Estados-Membros e da Comissão. A Comissão deverá***, por conseguinte,*** apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, quatro anos após a data de aplicação do presente regulamento e com base nas informações recolhidas pelos Estados-Membros, um relatório sobre os casos em que produtos e substâncias não autorizados na produção biológica foram objeto de inquérito. Esse relatório poderá, sendo o caso, ser acompanhado de uma proposta legislativa destinada a conseguir uma maior harmonização.	«A presença de produtos ou substâncias cuja utilização não está autorizada na produção biológica em produtos que sejam comercializados como produtos biológicos ou em conversão, bem como as medidas tomadas a esse respeito deverão ser sujeitas a uma análise adicional por parte dos Estados-Membros e da Comissão. ***A fim de avaliar a frequência e os encargos suportados pelos agricultores biológicos em todos os Estados-Membros, até [Serviço das Publicações: inserir data de 18 meses após a entrada em vigor],*** a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, quatro anos após a data de aplicação do presente regulamento e com base nas informações recolhidas pelos Estados-Membros, um relatório sobre os casos em que produtos e substâncias não autorizados na produção biológica foram objeto de inquérito ***em termos de cumprimento das medidas preventivas tomadas pelos operadores e agricultores não biológicos circundantes e outras pessoas singulares e coletivas***. Esse

	relatório poderá, sendo o caso, ser acompanhado de uma proposta legislativa destinada a conseguir uma maior harmonização.
	»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 60
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
2018/848
Artigo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	1-A) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:	«***"Presença de produtos ou substâncias não autorizados", deteção, em produtos biológicos ou em conversão, de produtos ou substâncias não autorizados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica, numa quantidade superior a (0,01 mg/kg ou 5 % de LMR)***
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Alteração 61
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 3, ponto 5

Texto em vigor	*Alteração*
	1-D) No artigo 3.º, o ponto 5 é alterado do seguinte modo:
«Medidas de precaução», medidas a tomar pelos operadores em cada fase da produção, preparação e distribuição para evitar a contaminação por produtos ou substâncias cuja utilização na produção biológica não esteja autorizada nos termos do presente regulamento e para evitar a mistura entre produtos biológicos e produtos não biológicos;	«"Medidas de precaução", medidas a tomar pelos operadores ***e agricultores não biológicos circundantes e outras pessoas singulares e coletivas que operam na vizinhança de uma exploração biológica*** em cada fase da produção, preparação e distribuição para evitar a contaminação por produtos ou substâncias cuja utilização na produção biológica não esteja autorizada nos termos do presente regulamento e para evitar a mistura entre produtos biológicos e produtos não biológicos; ***»***

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 62
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 3 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) No artigo 3.º, o ponto 17 passa a ter a seguinte redação:
	«Material de reprodução vegetal», vegetais e todas as partes de vegetais, incluindo as sementes, em qualquer fase de desenvolvimento, que sejam capazes e que se destinem a produzir vegetais inteiros, estando excluídas as »plântulas»;

Or. en

Alteração 63
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 75-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	-1) No artigo 3.º ***é aditado o seguinte ponto:***
Artigo 3.º ***Definições***	«***75-A) "Sistemas de alojamento de animais de criação inovadores", sistemas de alojamento que refletem melhorias no bem-estar dos animais e na proteção do clima na exploração pecuária;***
	»

Or. en

Justificação

A fim de alcançar o objetivo de 25 % de terras agrícolas cultivadas segundo o modo de produção biológica na UE até 2030, a inovação tecnológica e na construção, bem como os novos conceitos de gestão, devem ser bem recebidos para cumprir os requisitos do regulamento, por exemplo, no que diz respeito aos requisitos de pastoreio, em que alguns criadores de animais biológicos enfrentam desafios significativos. Devem incentivar-se as tecnologias inovadoras e deve ser encontrada uma abordagem praticável para a aplicação dos requisitos, permitindo um aumento das explorações agrícolas na produção biológica,

salvaguardando simultaneamente as elevadas normas de produção.

Alteração 64
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-E (novo)
2018/848
Artigo 10 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-E
	O artigo 10.º, n.º 4, é alterado do seguinte modo:
Os produtos produzidos durante o período de conversão não podem ser comercializados como produtos biológicos nem como produtos em conversão. Todavia, os produtos a seguir indicados que tenham sido produzidos durante o período de conversão e em conformidade com o n.º 1, podem ser comercializados como produtos em conversão: a) Material de reprodução vegetal, desde que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses; b) Géneros alimentícios de origem vegetal e alimentos para animais de origem vegetal, desde que o produto contenha apenas um ingrediente de culturas agrícolas e desde que que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses antes da colheita.	«Os produtos produzidos durante o período de conversão não podem ser comercializados como produtos biológicos nem como produtos em conversão. Todavia, os produtos a seguir indicados que tenham sido produzidos durante o período de conversão e em conformidade com o n.º 1, podem ser comercializados como produtos em conversão:
	a) Material de reprodução vegetal, desde que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses;
	b) Géneros alimentícios de origem vegetal e alimentos para animais de origem vegetal, desde que o produto contenha apenas um ingrediente de culturas agrícolas e desde que que tenha sido cumprido um período de conversão de pelo menos 12 meses antes da colheita.
	c) Animais de criação, se oferecidos a

outras explorações biológicas

»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Alteração 65
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 12 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1) No artigo 12.º, é inserido um n.º 3:
	«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 54.º, que completem o ANEXO II, parte I, ponto 1.8.4, do presente regulamento, através do estabelecimento de regras adicionais para reprodução vegetal biológica, no que diz respeito:
	a) Ao material de partida e de cruzamento;
	b) À transparência das técnicas de reprodução vegetal utilizadas;
	c) Às condições e duração dos programas de reprodução biológica; e
	d) Aos direitos de propriedade intelectual aplicáveis às variedades criadas através da reprodução vegetal biológica. »

Or. en

Justificação

No que diz respeito à reprodução biológica, seria útil que o regulamento fornecesse informações mais pormenorizadas, uma vez que tal ajudaria a estabelecer condições de concorrência mais harmonizadas na Europa. As informações, por exemplo, quando se inicia o cruzamento de material para reprodução vegetal biológica ou em que condições é efetuada a seleção do material, seriam valiosas para a reprodução vegetal biológica.

Alteração 66
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 12 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) No artigo 12.º, é aditado um novo n.º 3:
	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 54.º, a fim de complementar o presente regulamento através do estabelecimento de regras para a reprodução vegetal biológica.

Or. en

Alteração 67
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-B (novo)
2018/848
Artigo 22 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	No artigo 22.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
Quando ***um Estado-Membro*** tenha formalmente reconhecido um evento como catástrofe natural tal como referido no artigo 18.º, n.º 3, ou no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, e este evento torne impossível o cumprimento das regras de produção estabelecidas no presente regulamento, ***esse Estado-Membro*** pode conceder derrogações às regras de produção durante um período	«Quando ***uma autoridade competente*** tenha formalmente reconhecido um evento como catástrofe natural tal como referido no artigo 18.º, n.º 3, ou no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, e este evento torne impossível o cumprimento das regras de produção ***biológica*** estabelecidas no presente regulamento, ***essa autoridade competente*** pode conceder derrogações às regras de produção durante um período

limitado e até que a produção biológica possa ser restabelecida, sob reserva dos princípios estabelecidos no capítulo II e de qualquer ato delegado adotado em conformidade com o n.º 1.	limitado e até que a produção biológica possa ser restabelecida, sob reserva dos princípios estabelecidos no capítulo II e de qualquer ato delegado adotado em conformidade com o n.º 1.
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Alteração 68
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-C (novo)
2018/848
Artigo 25 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-C
	No artigo 25.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
Sempre que tal seja necessário para garantir o acesso a determinados ingredientes agrícolas e caso tais ingredientes não estejam disponíveis em quantidade suficiente em forma biológica, ***qualquer Estado-Membro pode, a pedido de um*** operador***, autorizar provisoriamente*** no seu território ***a utilização de*** ingredientes agrícolas não biológicos para a produção de géneros alimentícios biológicos transformados, ***por um período*** máximo de ***6 meses***. ***Essa autorização é aplicável a todos os operadores no Estado-Membro em causa.***	«Sempre que tal seja necessário para garantir o acesso a determinados ingredientes agrícolas e caso tais ingredientes não estejam disponíveis em quantidade suficiente em forma biológica, ***o*** operador ***pode utilizar*** no seu território ingredientes agrícolas não biológicos para a produção de géneros alimentícios biológicos transformados, ***até um*** máximo de ***5 %, desde que não se infrinja esse artigo em relação a OGM e NTG***.
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Alteração 69
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 28, n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo: após o n.º 1, é aditado o seguinte ponto:
	1-A. A pedido do operador, a autoridade competente deve avaliar as medidas de precaução a que se refere o n.º 1. Nos casos em que essas medidas sejam consideradas proporcionadas e adequadas para evitar a presença de produtos ou substâncias não autorizados, deve ser emitida uma confirmação por escrito. Caso sejam consideradas insuficientes, a autoridade competente deve fornecer ao operador uma avaliação fundamentada, incluindo orientações sobre as medidas corretivas necessárias a tomar.

Or. en

Justificação

Esta alteração reforça a segurança jurídica, permitindo que os operadores obtenham uma confirmação oficial da adequação das suas medidas de precaução. Em caso de contaminação, essa confirmação é crucial, em especial para as indemnizações de seguros, uma vez que os operadores têm de provar que agiram diligentemente. Além disso, ajuda a identificar precocemente as lacunas e fornece orientações para a adoção de medidas corretivas, evitando perdas económicas e litígios.

Alteração 70
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 28, n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo: após o n.º 1, é aditado o seguinte ponto:
	1-B. A fim de minimizar o risco de contaminação da produção biológica, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores que exercem atividades agrícolas utilizando produtos ou substâncias não autorizados na produção biológica comuniquem a aplicação desses produtos ou substâncias aos operadores vizinhos que gerem parcelas em conformidade com o presente regulamento. Essa notificação deve, sempre que possível, ser efetuada através de meios eletrónicos e incluir informações sobre o produto ou a substância utilizada, bem como a data e a hora do início e do fim do pedido. Deve ser apresentado, o mais tardar, sete dias após o pedido.

Or. en

Justificação

A prestação de informações num curto período após o pedido, indicando a data exata, a hora e as substâncias utilizadas, permite que os operadores biológicos vizinhos reajam de forma eficaz, em especial através do planeamento de ensaios específicos e da avaliação da ocorrência de contaminação. Tal é fundamental para determinar o âmbito dos danos potenciais e evitar a perda de colheitas inteiras em que apenas uma parte pode ser afetada.

Alteração 71
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 28, n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C) No artigo 28.º, n.º 3, a parte introdutória passa a ter a seguinte

	redação:
	A Comissão adota, até 31 de novembro de 2026, atos de execução que estabeleçam regras uniformes para especificar:

Or. en

Justificação

Embora o artigo 28.º, n.º 3, alínea a), já seja abrangido por regras de execução, a alínea b) não é, o que cria insegurança jurídica e práticas divergentes. Em caso de contaminação ou de indemnizações de seguros, os operadores podem ter dificuldade em provar que tomaram medidas de precaução suficientes. As regras da UE e a confirmação por escrito das autoridades, mediante pedido, garantiriam a segurança jurídica, a harmonização e uma prova de conformidade mais fácil.

Alteração 72
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 28

Texto em vigor	*Alteração*
	1-E) No artigo 28.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
1. A fim de evitar a contaminação por produtos ou substâncias não autorizados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica, os operadores tomam as seguintes medidas de precaução em cada fase da produção, preparação e distribuição:	«1. A fim de evitar a contaminação por produtos ou substâncias não autorizados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, para utilização na produção biológica, os operadores ***e agricultores não biológicos circundantes e outras pessoas singulares e coletivas*** tomam as seguintes medidas de precaução em cada fase da produção, preparação e distribuição:
	»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 73
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-F (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 28

Texto em vigor	*Alteração*
	1-F) O artigo 28.º, n.º 3, alínea b), é alterado do seguinte modo:
b) As medidas proporcionadas e adequadas a adotar e rever pelos operadores para identificar e evitar os riscos de contaminação nos termos do n.º 1, alíneas a), b) e c).	«b) As medidas proporcionadas e adequadas a adotar e rever pelos operadores ***e agricultores não biológicos circundantes e outras pessoas singulares e coletivas*** para identificar e evitar os riscos de contaminação nos termos do n.º 1, alíneas a), b) e c). ***»***

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 74
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-G (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 29, n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
3. É dada ao operador em causa a oportunidade de apresentar observações sobre os resultados do inquérito referido no n.º 1, alínea a). A autoridade competente ou, quando adequado, a autoridade de controlo ou o organismo de controlo, conserva registos das investigações efetuadas.	***1-G)*** «3. É dada ao operador em causa a oportunidade de apresentar observações sobre os resultados do inquérito referido no n.º 1, alínea a). A autoridade competente ou, quando adequado, a autoridade de controlo ou o organismo de controlo, conserva registos das investigações efetuadas.
Se necessário, o operador em causa ***toma*** as medidas corretivas necessárias para evitar contaminações futuras.	Se necessário, o operador ***e os agricultores não biológicos circundantes e outras pessoas singulares e coletivas*** em causa ***tomam*** as medidas corretivas necessárias para evitar contaminações futuras.
	»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 75
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-H (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 29

Texto em vigor	*Alteração*
	1-H) No artigo 29.º, o n.º 9 é alterado do seguinte modo:

9. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros transmitem à Comissão por via eletrónica as informações pertinentes acerca de casos que impliquem contaminação com produtos ou substâncias não autorizados no ano precedente, nomeadamente informações obtidas nos postos de controlo de fronteira a respeito da natureza da contaminação detetada e, em especial, da causa, da fonte e do nível de contaminação e do volume e natureza dos produtos contaminados. Estas informações são recolhidas pela Comissão através do sistema informático disponibilizado pela Comissão e são utilizadas para facilitar a elaboração de boas práticas e para evitar a contaminação.	«9. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros transmitem à Comissão por via eletrónica as informações pertinentes acerca de casos que impliquem contaminação com produtos ou substâncias não autorizados no ano precedente, nomeadamente informações obtidas nos postos de controlo de fronteira a respeito da natureza da contaminação detetada e, em especial, da causa, da fonte e do nível de contaminação e do volume e natureza dos produtos contaminados. Estas informações são recolhidas pela Comissão através do sistema informático disponibilizado pela Comissão e são utilizadas para facilitar a elaboração de boas práticas***, para uma repartição justa dos encargos entre agricultores convencionais e biológicos*** e para evitar a contaminação. **»**

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A alteração visa fazer face aos encargos desproporcionados resultantes do atual regulamento relativo à produção biológica, uma vez que os agricultores biológicos são obrigados a tomar medidas adicionais para evitar a contaminação, mas não têm qualquer controlo sobre o comportamento dos agricultores vizinhos que podem utilizar substâncias proibidas na produção biológica. Os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa.

Alteração 76
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:	2) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo: ***9) Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha*** ***1. Quaisquer informações relacionadas***

com a publicidade, a promoção e a venda de produtos que sejam acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem o artigo 30.º, n.º 1, do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na aceção do artigo 3.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065.

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2022/2065, emitir decisões de atuação contra os conteúdos ilegais a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3. Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2022/2065, qualquer pessoa ou entidade pode notificar os prestadores de serviços de alojamento virtual da presença de conteúdos específicos que violem o disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O atual regulamento não abrange os sítios Web ou as plataformas em linha, permitindo que alegações biológicas enganosas circulem digitalmente sem serem contestadas. Esta alteração colmata essa lacuna

Alteração 77
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio
Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. Para efeitos do presente regulamento, um produto exibe termos referentes à produção biológica quando, na	«1. Para efeitos do presente regulamento, um produto exibe termos referentes à produção biológica quando, na

rotulagem, nos meios de publicidade ou na documentação contabilística, esse produto, os seus ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal usadas para a sua produção forem descritos em termos que sugiram ao comprador que os mesmos foram produzidos em conformidade com o presente regulamento. Mais concretamente, os termos enumerados no anexo IV, e os seus derivados e abreviaturas, tais como "bio" e "eco", isolados ou combinados, podem ser utilizados em toda a União e em qualquer língua indicada no referido anexo para a rotulagem e publicidade dos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, que estejam em conformidade com o presente regulamento ***ou sejam importados de um país terceiro nas condições estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii)***, para efeitos de colocação desses produtos no mercado da União como produtos biológicos.»;	rotulagem, nos meios de publicidade ou na documentação contabilística, esse produto, os seus ingredientes ou as matérias-primas para alimentação animal usadas para a sua produção forem descritos em termos que sugiram ao comprador que os mesmos foram produzidos em conformidade com o presente regulamento. Mais concretamente, os termos enumerados no anexo IV, e os seus derivados e abreviaturas, tais como "bio" e "eco", isolados ou combinados, podem ser utilizados em toda a União e em qualquer língua indicada no referido anexo para a rotulagem e publicidade dos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, que estejam em conformidade com o presente regulamento, para efeitos de colocação desses produtos no mercado da União como produtos biológicos.»;

Or. en

Alteração 78
Ciaran Mullooly, Asger Christensen, Benoit Cassart, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«No que respeita aos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, os termos referidos no n.º 1 do presente artigo não podem ser utilizados em parte nenhuma da União, nem em nenhuma língua indicada no anexo IV, na rotulagem, nos meios de publicidade ou na documentação contabilística de um produto que não cumpra o disposto no presente regulamento ou que não seja importado de um país terceiro nas condições estabelecidas no artigo 45.º, alínea b), subalíneas ii) ou iii), para efeitos de	«No que respeita aos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, ***os Estados-Membros asseguram controlos efetivos, nomeadamente das vendas em linha, e*** os termos referidos no n.º 1 do presente artigo não podem ser utilizados em parte nenhuma da União, nem em nenhuma língua indicada no anexo IV, na rotulagem, nos meios de publicidade ou na documentação contabilística de um produto que não cumpra o disposto no presente regulamento ou que não seja importado de

colocação desse produto no mercado da União como produto biológico.»;	um país terceiro nas condições estabelecidas no artigo 45.º, alínea b), subalíneas ii) ou iii), para efeitos de colocação desse produto no mercado da União como produto biológico.»;

Or. en

Justificação

Colmatar as lacunas em matéria de execução, assegurando que os controlos abranjam os canais de vendas digitais e à distância.

Alteração 79
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1-C (novo)
2018/848
Artigo 30, n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 30.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
No que respeita aos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, os termos referidos no n.º 1 do presente artigo não podem ser utilizados em parte nenhuma da União, nem em nenhuma língua indicada no anexo IV, na rotulagem, nos meios de publicidade ou na documentação contabilística de um produto que não cumpra o disposto no presente regulamento. Além disso, não podem ser utilizados na rotulagem e na publicidade termos, designadamente termos utilizados em marcas ou nomes de empresas, nem práticas suscetíveis de induzir o consumidor ou o utilizador em erro por sugerirem que um produto ou os seus ingredientes cumprem o disposto no presente regulamento.	«No que respeita aos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, os termos referidos no n.º 1 do presente artigo não podem ser utilizados em parte nenhuma da União, nem em nenhuma língua indicada no anexo IV, na rotulagem, nos meios de publicidade***, nas informações prestadas em interfaces em linha, nos nomes de domínio*** ou na documentação contabilística de um produto que não cumpra o disposto no presente regulamento. Além disso, não podem ser utilizados na rotulagem e na publicidade termos, designadamente termos utilizados em marcas ou nomes de empresas, ***caso produzam produtos abrangidos pelo Regulamento 2018/848,*** nem práticas suscetíveis de induzir o consumidor ou o utilizador em erro***,*** por sugerirem que um produto ou os seus ingredientes cumprem o disposto no presente regulamento. ***»***

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

O atual regulamento não abrange explicitamente os nomes de domínio ou os sítios Web, permitindo que alegações biológicas enganosas circulem digitalmente sem serem contestadas. Esta alteração colmata essa lacuna.

Alteração 80
André Franqueira Rodrigues, Dario Nardella, Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte parágrafo: «Os produtos biológicos colocados no mercado devem cumprir integralmente os requisitos de produção, controlo e rotulagem previstos no presente regulamento. Os produtos ou ingredientes apenas parcialmente conformes ou em conversão não podem ser comercializados nem rotulados de forma que induza os consumidores em erro quanto ao seu estatuto biológico.»

Or. en

Justificação

Evita a rotulagem enganosa e garante que apenas os produtos plenamente conformes são apresentados como biológicos.

Alteração 81
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É inserido um novo artigo 30.º-A:
	Artigo 30.º-A
	Marcação da origem
	1. A indicação do país de origem é obrigatória para todos os produtos destinados a serem utilizados por um consumidor final no mercado único.
	2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 54.º, para estabelecer a metodologia de indicação do país de origem para todos os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, até 31 de dezembro de 2026.

Or. ro

Alteração 82
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
– nos casos em que os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), e ***em que esses ingredientes representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto do género alimentício transformado e*** não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»;	– nos casos em que os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), e não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»;

Or. en

Alteração 83
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 32, n.º 1, alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
– nos casos em que os géneros alimentícios transformados ***a que se refere o*** artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ***subalíneas*** ii) ou iii), e em que esses ingredientes ***representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto do género alimentício transformado e*** não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»***;***	– nos casos em que os géneros alimentícios transformados ***referidos no*** artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ***subalínea*** ii) ou iii), e em que esses ingredientes não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»

Or. en

Alteração 84
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Artigo 1 – ponto 3
Artigo 32, n.º 1, alínea b, último travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
– nos casos em que os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), e ***em que*** esses ingredientes ***representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto do género alimentício transformado e*** não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»***;***	– nos casos em que os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), e esses ingredientes não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»

Or. en

Justificação

Esta alteração suprime a tolerância de 5 % e torna a conformidade com o anexo VII a única condição pertinente para a utilização do logótipo biológico da UE neste caso.

Alteração 85
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
– nos casos em que os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), e em que esses ingredientes ***representem mais de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto do género alimentício transformado e*** não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»;	– nos casos em que os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), sejam fabricados com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), e em que esses ingredientes não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII.»;

Or. en

Justificação

Não deve existir uma margem de tolerância de 5 % para os ingredientes biológicos importados utilizados nos produtos biológicos da UE, sempre que esses ingredientes importados não cumpram o disposto no anexo VII. Todos os produtos e ingredientes importados devem cumprir o anexo VII.

Alteração 86
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33.º, n.º 1-A.

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos ***produzidos*** em conformidade com ***as regras estabelecidas nos capítulos II, III e IV***;	a) Na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos ***que estejam*** em conformidade com ***o presente Regulamento ou que sejam produzidos nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)***

Or. de

Justificação

Este aditamento visa assegurar que o logótipo biológico da UE possa continuar a ser utilizado para produtos produzidos na UE.

Alteração 87
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33, n.º 1, alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos importados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), ***e que*** cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII;	b) Na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos importados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), ***desde que esses produtos*** cumpram os requisitos ***de produção e controlo adicionais*** estabelecidos no anexo VII;

Or. en

Justificação

Embora a UE reconheça os sistemas equivalentes de países terceiros, exige-lhes que cumpram critérios específicos da UE «não negociáveis» (como a produção baseada no solo e limites rigorosos para os aditivos sintéticos) se pretenderem utilizar a eurofolha. Tal impede que os produtos de «luz biológica» obtenham uma vantagem concorrencial em relação aos agricultores da UE, que têm de seguir regras mais rigorosas, ao mesmo tempo que bloqueia uma proibição efetiva da utilização do logótipo biológico da UE para produtos importados ao abrigo de acordos de «equivalência», apesar de esses produtos serem legalmente reconhecidos como biológicos na UE, na sequência do acórdão do TJUE.

Alteração 88
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 33, n.º 1, alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 89
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33.º, n.º 1-C.

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1,	c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1,

alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ***ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais***;	alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII;

Or. de

Alteração 90
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ***ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais***;	c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII;

Or. en

Justificação

Não deve existir uma margem de tolerância de 5 % para os ingredientes biológicos importados utilizados nos produtos biológicos da UE, sempre que esses ingredientes importados não cumpram o disposto no anexo VII. Todos os produtos e ingredientes importados devem cumprir o anexo VII.

Alteração 91
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Artigo 1 – ponto 4
Artigo 33, n.º 1, alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ***ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais***;	c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII;

Or. en

Justificação

O logótipo biológico da UE não deve ser utilizado com base num limiar de minimis nos casos em que os ingredientes provenham de sistemas exclusivamente de equivalência e não cumpram as salvaguardas adicionais. Apelamos à manutenção de padrões elevados e à confiança dos consumidores.

Alteração 92
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33, n.º 1, alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais***;***	(c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais***, desde que a presença e o peso dos ingredientes inferiores a 5 % sejam claramente indicados no rótulo, a fim de assegurar que os consumidores sejam devidamente informados***.

Or. ro

Alteração 93
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes	c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes

agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ***ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais***;	agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados;

Or. en

Alteração 94
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33, n.º 1, alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais;	c) Para os géneros alimentícios transformados a que se refere o artigo 30.º, n.º 5, alínea a), e os alimentos transformados para animais a que se refere o artigo 30.º, n.º 6, com ingredientes importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), desde que esses ingredientes cumpram os requisitos ***de produção e controlo adicionais*** estabelecidos no anexo VII ou representem menos de 5 %, em peso, dos ingredientes agrícolas biológicos do produto para géneros alimentícios transformados ou menos de 5 % dos ingredientes biológicos de origem agrícola contidos nos alimentos transformados para animais;

Or. en

Justificação

Embora a UE reconheça os sistemas equivalentes de países terceiros, exige-lhes que cumpram critérios específicos da UE «não negociáveis» (como a produção baseada no solo e limites rigorosos para os aditivos sintéticos) se pretenderem utilizar a eurofolha. Tal impede que os produtos de «luz biológica» obtenham uma vantagem concorrencial em relação aos agricultores da UE, que têm de seguir regras mais rigorosas, ao mesmo tempo que bloqueia uma proibição efetiva da utilização do logótipo biológico da UE para produtos importados ao abrigo de acordos de «equivalência», apesar de esses produtos serem legalmente reconhecidos como biológicos na UE, na sequência do acórdão do TJUE.

Alteração 95
Ciaran Mullooly, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33, n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O logótipo de produção biológica da União Europeia respeita o modelo estabelecido no anexo V e cumpre as regras estabelecidas no referido anexo.	4. O logótipo de produção biológica da União Europeia ***assegura que a indicação de origem tem um tamanho de letra e destaque equivalentes e*** respeita o modelo estabelecido no anexo V e cumpre as regras estabelecidas no referido anexo.

Or. en

Justificação

Evita a apresentação enganosa da origem.

Alteração 96
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
2018/848
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O logótipo de produção biológica da União Europeia respeita o modelo estabelecido no anexo V ***e cumpre*** as regras estabelecidas no referido anexo.	4. O logótipo de produção biológica da União Europeia ***indica o país terceiro de origem e*** respeita o modelo estabelecido no anexo V***, cumprindo*** as regras estabelecidas no referido anexo.

Or. en

Alteração 97
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sempre que os produtos biológicos sejam importados ao abrigo de um regime de equivalência nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), a rotulagem deve indicar claramente:
	a) Os países de produção;
	b) A menção «Produzido de acordo com normas reconhecidas como equivalentes às regras da UE em matéria de produção biológica».

Or. en

Alteração 98
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 33.º, n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Podem ser utilizados logótipos nacionais e logótipos privados na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos que cumpram o presente regulamento.	(5) Podem ser utilizados logótipos nacionais e logótipos privados na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos que cumpram o presente regulamento***, que, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), tenham sido importados para a Comunidade ou contenham os ingredientes referidos no artigo 45.º, n.º 1, alínea b).***

Or. de

Justificação

Os logótipos estatais e privados devem ser autorizados não só nos produtos fabricados na

UE, mas também nos produtos importados.

Alteração 99
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Artigo 1 – ponto 4
Artigo 33, n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 54.º a fim de alterar o anexo VII relativo à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia para os produtos importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), acrescentando requisitos que têm de ser cumpridos para satisfazer as expectativas dos consumidores e manter uma concorrência leal no mercado da União de produtos biológicos, ou alterando esses requisitos aditados***, no que diz respeito, em especial, à utilização de sistemas sustentáveis de produção vegetal, de sistemas de produção animal que garantam o bem-estar dos animais e uma nutrição sustentável, de métodos de transformação alimentar que utilizem fatores de produção artificiais mínimos, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos países terceiros no caso de produtos não cultivados ou transformados na União***.»***;***	7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 54.º a fim de alterar o anexo VII relativo à utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia para os produtos importados nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iii), acrescentando requisitos que têm de ser cumpridos para satisfazer as expectativas dos consumidores e manter uma concorrência leal no mercado da União de produtos biológicos, ou alterando esses requisitos aditados***. Antes de adotar esses atos delegados, a Comissão deve publicar uma justificação técnica pormenorizada, que inclua os motivos e uma análise pormenorizada dos efeitos para a inclusão ou alteração de cada requisito e o seu impacto esperado na concorrência leal, nas expectativas dos consumidores e nos operadores***.»

Or. en

Alteração 100
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

2018/848
Artigo 33 – n.º 8 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Caso existam provas de incumprimento sistémico, fraude, deteção de resíduos excessivos ou deficiências na execução num país terceiro com equivalência reconhecida, a Comissão adota atos de execução que suspendam ou restrinjam as importações em causa. Essas medidas podem incluir controlos reforçados, a suspensão temporária da utilização do logótipo ou a suspensão do reconhecimento da equivalência.

Or. en

Alteração 101
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
2018/848
Artigo 33 – n.º 9 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A Comissão deve assegurar uma reciprocidade efetiva e evitar distorções da concorrência. A Comissão deve publicar relatórios regulares que avaliem a equivalência em resultados de execução e conformidade.

Or. en

Alteração 102
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 34 – Sistema de certificação – aditamento do texto a negrito no n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Os operadores que vendam produtos biológicos pré-embalados diretamente ao consumidor ou ao utilizador final estão isentos da obrigação de notificação referida no n.º 1 do presente artigo e da obrigação de estar na posse do certificado a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, desde que não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, não importem esses produtos de um país terceiro, ou que não tenham subcontratado estas atividades a outro operador. Os operadores que armazenem produtos biológicos pré-embalados estão isentos da obrigação de estar na posse do certificado a que se refere o artigo 35.º, n.º 2, desde que não alterem a embalagem primária dos produtos biológicos ou que não tenham subcontratado estas atividades a outro operador.

Or. en

Justificação

Os distribuidores de vinho engarrafado são hoje obrigados a estar na posse de um certificado, e assumir o consequente custo da certificação, quando não têm possibilidade de manipular o vinho, uma vez que estão apenas a armazenar e distribuir os estojos das garrafas de vinho.

Alteração 103
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-D (novo)
2018/848
Artigo 34 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-D
	No artigo 34.º, o n.º 6 é alterado do seguinte modo:

Os Estados-Membros ***mantêm listas atualizadas dos nomes e endereços dos operadores e grupos de operadores que tenham notificado a sua atividade nos termos do n.º 1 e publicam de forma adequada, inclusive através de ligações para um único sítio Internet, uma lista exaustiva desses dados, juntamente com as informações relativas aos*** certificados, ***prestadas a esses*** operadores e grupos de operadores nos termos do artigo 35.º, n.º 1**.** ***Ao fazê-lo, os Estados-Membros respeitam os requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho***	«Os Estados-Membros ***indicam nos sítios Web que administram uma ligação ao sistema TRACES, na qual estão disponíveis os*** certificados ***emitidos para os*** operadores e grupos de operadores nos termos do artigo 35.º, n.º 1
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

O sistema TRACES já contém todas as informações necessárias e não há necessidade de criar burocracia adicional excessiva.

Alteração 104
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 34, n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O artigo 34.º é alterado do seguinte modo: após o n.º 6, é aditado o seguinte número:
	6-A. Até 31 de janeiro de 2027, os Estados-Membros asseguram a publicação e a atualização de um mapa que identifique as parcelas agrícolas e as explorações no seu território geridas em conformidade com o presente

regulamento. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar os sistemas nacionais existentes para a identificação das parcelas agrícolas. As informações são tornadas públicas.

Or. en

Justificação

A publicação de um mapa das parcelas biológicas reforçaria a transparência e a confiança dos consumidores, asseguraria uma abordagem mais harmonizada em todos os Estados-Membros e apoiaria controlos efetivos. Facilitaria igualmente a coexistência entre a agricultura biológica e não biológica, ajudando os agricultores vizinhos a evitar riscos de contaminação. Permitir a utilização dos sistemas existentes garante a proporcionalidade e limita os encargos administrativos.

Alteração 105
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 35.º, n.º 8, parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5) No artigo 35.º, n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não excedam 10 000 kg por ano.	
»;	

Or. en

Alteração 106
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 35 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não ***excedam 10 000 kg por ano***.»;	«Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não ***representem um volume de negócios anual relativamente a produtos biológicos não embalados superior a 20 000 EUR ou que o potencial custo de certificação do operador não exceda 2 % do volume de negócios total de produtos biológicos não embalados vendidos por esse operador***.»;

Or. en

Justificação

O critério da «quantidade», por si só, corre o risco de não ser suficientemente sólido. A alteração visa, em vez disso, manter os critérios «volume de negócios» e «custo de certificação» do atual regulamento (eliminando simultaneamente a «quantidade» por uma questão de simplificação, de acordo com a intenção da Comissão), uma vez que poderia definir melhor o que é um pequeno retalhista.

Alteração 107
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 35 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não ***excedam 10 000 kg por ano***.»***;***	«Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não ***representem um volume de negócios anual relativamente a produtos biológicos não embalados superior a 25 000 EUR***.»

Or. en

Alteração 108
Elsi Katainen, Asger Christensen, Benoit Cassart, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
(UE) 2018/848
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os	«Os Estados-Membros podem isentar da obrigação de estar na posse de um certificado, a que se refere o n.º 2, os operadores que vendam diretamente ao consumidor final produtos biológicos não embalados que não sejam alimentos para animais, desde que esses operadores não os

produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não excedam ***10 000*** kg por ano.»;	produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, nem importem esses produtos de um país terceiro nem tenham subcontratado a terceiros essas atividades, e desde que essas vendas não excedam ***50 000*** kg por ano.»;

Or. en

Justificação

Um limite mais elevado eliminaria os obstáculos dos Estados-Membros em que a percentagem de vendas de produtos biológicos é relativamente baixa. Além disso, tal incentivaria os operadores de menor dimensão a promover e introduzir produtos biológicos.

Alteração 109
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 35 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) No artigo 35.º, é aditado o seguinte n.º 8-A:
	«8-A.
	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 54.º, a fim de ajustar o limiar do volume de negócios a que se refere o n.º 8 para refletir a evolução do índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC).»

Or. en

Justificação

O critério da «quantidade», por si só, corre o risco de não ser suficientemente sólido. A alteração visa, em vez disso, manter os critérios «volume de negócios» e «custo de certificação» do atual regulamento (eliminando simultaneamente a «quantidade» por uma questão de simplificação, de acordo com a intenção da Comissão), uma vez que poderia definir melhor o que é um pequeno retalhista.

Alteração 110
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 35 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) No artigo 35.º, é inserido um novo n.º 8-A:
	«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º do presente regulamento que alterem o volume de negócios anual estabelecido no n.º 8 do presente artigo.»

Or. en

Alteração 111
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 35 – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
	5-A. No artigo 35.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
(9) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.o no que diz respeito a alterar o modelo de certificado que figura no anexo VI.	"(9) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.o no que diz respeito a alterar o modelo de certificado que figura no anexo VI ***e a adaptar o n.º 8 do presente artigo, respeitante ao limite máximo da quantidade e do volume de negócios das vendas de produtos biológicos não embalados***.
	"

Or. de

(Regulamento (UE) 2018/848)

Justificação

Um limite máximo fixo não se revelou eficaz no contexto de condições macroeconómicas em constante mutação, como a inflação.

Alteração 112
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:	a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
	É unicamente composto por membros, nomeadamente explorações agrícolas individuais, i) cujo custo de certificação individual represente mais de 2 % do volume de negócios ou da capacidade normalizada de produção biológica de cada membro, ou ii) que tenham cada um explorações de, no máximo:
	— 10 hectares,
	— um hectare, no caso de estufas, ou
	— 30 hectares, exclusivamente no caso de prados permanentes

Or. en

Justificação

Manter um limiar equilibrado garante um acesso equitativo à certificação de grupo, mantendo simultaneamente a simplicidade e apoiando as pequenas e médias explorações agrícolas. Ao agregar as explorações agrícolas no âmbito de um processo de certificação, a certificação de grupo reduz os custos por exploração, tornando a certificação acessível às explorações agrícolas de pequena dimensão que, de outro modo, seriam excluídas devido aos elevados custos individuais. Ao permitir a participação coletiva, a certificação de grupo promove a cooperação entre os agricultores.

Alteração 113
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 36 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É unicamente composto por membros que tenham cada um explorações de, no máximo:	b) É unicamente composto por membros***:***
	i) cujo custo de certificação individual represente mais de 2 % do volume de negócios ou da capacidade normalizada de produção biológica de cada membro, ou
	ii) que tenham cada um explorações de, no máximo:

Or. en

Justificação

O critério relativo aos hectares, por si só, não pode definir os pequenos agricultores que podem fazer parte de um grupo de operadores. Deve considerar-se o valor económico do que é produzido nesses hectares. Por conseguinte, a alteração visa manter os critérios «hectares» e, em alternativa, «custo de certificação em percentagem do volume de negócios».

Alteração 114
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É unicamente composto por membros que tenham cada um explorações de, no máximo:	b) É unicamente composto por membros***:***

	i) cujo custo de certificação individual represente mais de 2 % do volume de negócios de cada membro, ou
	ii) que tenham cada um explorações de, no máximo:

Or. en

Alteração 115
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Artigo 36
n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– ii) ***um hectare***, no caso de estufas, ou	– ii) ***0,5 hectares***, no caso de estufas, ou

Or. en

Alteração 116
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 36, n.º 1-B. ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
– ii) ***um hectare***, no caso de estufas, ou	– ii) ***0,5 hectares***, no caso de estufas, ou

Or. de

Justificação

A expansão da superfície de estufas na UE significaria que as explorações com um elevado volume de negócios até 1 ha também poderiam beneficiar da certificação de grupo. Tal seria contrário à verdadeira intenção das certificações de grupo.

Alteração 117
Ciaran Mullooly, Asger Christensen, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 36

Texto da Comissão	*Alteração*
	– os Estados-Membros podem aplicar ajustamentos proporcionados.

Or. en

Justificação

Permite flexibilidade para refletir as diferentes estruturas agrícolas regionais entre Estados-Membros.

Alteração 118
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 36.º, (1), d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tem personalidade jurídica ou faz parte de uma associação cooperativa de agricultores, de uma cooperativa de operadores, ***de uma associação***, de uma federação ou de uma organização com personalidade jurídica;»;	d) Tem personalidade jurídica ou faz parte de uma associação cooperativa de agricultores, de uma cooperativa ***agrícola*** de operadores, de uma ***federação agrícola***, de uma ***associação do setor agroalimentar***, de uma federação ou de uma ***outra forma de*** organização ***do setor agrícola*** com personalidade jurídica;»;

Or. de

Justificação

A proposta da Comissão ainda não é suficientemente clara quanto aos outros tipos de subgrupos autorizados. Tal pode simplificar consideravelmente a situação dos agrupamentos

de produtores em países terceiros.

Alteração 119
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
2018/848
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tem personalidade jurídica ou faz parte de uma associação cooperativa de agricultores, de uma cooperativa de operadores, de uma associação, de uma federação ou de uma organização com personalidade jurídica;»***;***	d) Tem personalidade jurídica***, incluindo explorações agrícolas individuais,*** ou faz parte de uma associação cooperativa de agricultores, de uma cooperativa de operadores, de uma associação, de uma federação ou de uma organização com personalidade jurídica;»

Or. en

Alteração 120
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A (nova)
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 36 – n.º 1 – alínea h nova

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditada a seguinte alínea h):
	«h) Assegura a plena rastreabilidade dos ingredientes biológicos importados ao longo de toda a cadeia de abastecimento e mantém documentação que comprove o cumprimento das normas biológicas aplicáveis reconhecidas como equivalentes».

Or. en

Alteração 121
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-M (novo)
2018/848
Artigo 40 – n.º 1 - alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-M
Pelo menos uma vez ***por ano***, as autoridades competentes organizam auditorias nos termos do artigo 33.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, dos organismos de controlo nos quais tenham delegado tarefas de controlo oficial ou tarefas relacionadas com outras atividades oficiais.	«Pelo menos uma vez ***a cada dois anos***, as autoridades competentes organizam auditorias nos termos do artigo 33.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, dos organismos de controlo nos quais tenham delegado tarefas de controlo oficial ou tarefas relacionadas com outras atividades oficiais. ***»***

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

As autoridades de supervisão dispõem de uma série de outras opções entre as principais auditorias para supervisionar o bom funcionamento de um organismo de controlo, nomeadamente visitas de fiscalização realizadas pelo organismo nacional de acreditação, e a supervisão documental contínua em caso de incumprimento.

Alteração 122
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)
2018/848
Artigo 40, n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	No artigo 40.º, o n.º 4 é alterado do seguinte modo:
4. As autoridades competentes não delegam as seguintes tarefas de controlo	«4. As autoridades competentes não delegam as seguintes tarefas de controlo

oficial e tarefas relacionadas com outras atividades oficiais nos organismos de controlo: a) A supervisão e auditoria de outras autoridades de controlo ou organismos de controlo; b) O poder de conceder derrogações que não sejam as derrogações para a utilização de material de reprodução vegetal não proveniente da produção biológica; c) ***A autoridade para receber a notificação das atividades pelos operadores ou grupos de operadores, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do presente regulamento; d)*** A avaliação da probabilidade de incumprimento das disposições do presente regulamento que determinam a frequência com que os controlos físicos devem ser efetuados nas remessas biológicas antes da sua introdução em livre circulação na União, nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) 2017/625; ***e)*** O estabelecimento do catálogo comum de medidas referido no artigo 41.º, n.º 4 do presente regulamento.	oficial e tarefas relacionadas com outras atividades oficiais nos organismos de controlo: a) A supervisão e auditoria de outras autoridades de controlo ou organismos de controlo; b) O poder de conceder derrogações que não sejam as derrogações para a utilização de material de reprodução vegetal não proveniente da produção biológica; c) A avaliação da probabilidade de incumprimento das disposições do presente regulamento que determinam a frequência com que os controlos físicos devem ser efetuados nas remessas biológicas antes da sua introdução em livre circulação na União, nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) 2017/625; ***d)*** O estabelecimento do catálogo comum de medidas referido no artigo 41.º, n.º 4 do presente regulamento.

»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

O regulamento de 2018 introduziu um requisito de notificação em duas fases, tanto para a autoridade competente como para o organismo de controlo, acrescentando encargos administrativos, especialmente para as explorações de menor dimensão, sem melhorar a supervisão. Esta alteração restabelece a notificação direta ao organismo de controlo, ao passo que a autoridade competente mantém todas as funções de fiscalização sobre o mesmo, reduzindo a complexidade processual.

Alteração 123
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 45, n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B) O artigo 45.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
	1. Um produto pode ser importado de um país terceiro para ser colocado no mercado da União como produto biológico ou produto em conversão desde que se verifiquem as três seguintes condições:
	a) O produto é um produto tal como referido no artigo 2.º, n.º 1;
	b) O produto cumpre o disposto nos capítulos II, III e IV do presente regulamento, e todos os operadores e grupos de operadores referidos no artigo 36.º, incluindo os exportadores no país terceiro em causa, foram sujeitos ao controlo das autoridades de controlo ou dos organismos de controlo reconhecidos nos termos do artigo 46.º, e essas autoridades ou organismos entregaram a todos os operadores, grupos de operadores e exportadores um certificado que confirme que os mesmos cumprem o disposto no presente regulamento;
	c) Os operadores nos países terceiros estão em condições de fornecer, em qualquer momento, aos importadores e às autoridades nacionais na União e nesses países terceiros, informações que permitam identificar os operadores que são seus fornecedores, bem como as autoridades de controlo ou os organismos de controlo desses fornecedores, com vista a assegurar a rastreabilidade do produto biológico ou em conversão em causa. Essas informações são também disponibilizadas às autoridades de controlo ou aos organismos de controlo dos importadores.
	Or. en

Alteração 124
Michal Wiezik, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 45, n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) O reconhecimento de países terceiros para efeitos de equivalência nos termos do n.º 1 deve estar limitado aos sistemas de produção e de controlo que assegurem o alinhamento com os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Esse reconhecimento só deve ser concedido e mantido se o país terceiro comprovar um alinhamento progressivo do seu sistema de produção e controlo com o presente regulamento. A Comissão avalia regularmente a extensão desse alinhamento.

Or. en

Justificação

A alteração garante condições de concorrência equitativas, exigindo que a equivalência continue a ser um mecanismo temporário conducente à plena conformidade e não um regime paralelo permanente.

Alteração 125
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
2018/848
Artigo 45 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	No artigo 45.º, o n.º 5 é alterado do seguinte modo:
O cumprimento das condições e medidas	«O cumprimento das condições e medidas

relativas à importação de produtos biológicos e de produtos em conversão referidos no n.º 1 deve ser ***determinado*** em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2017/625. As regras aplicam-se independentemente do tipo de produto sujeito a controlos nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Regulamento 2017/625	relativas à importação de produtos biológicos e de produtos em conversão referidos no n.º 1 deve ser ***verificado nos pontos de introdução em livre circulação determinados*** em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2017/625. As regras aplicam-se independentemente do tipo de produto sujeito a controlos nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Regulamento 2017/625 ***»***

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

Os controlos das importações de produtos biológicos não devem necessariamente ter lugar num ponto de passagem de fronteira, mas sim num ponto de controlo adequado ou num local equivalente. A verificação do estatuto biológico não exige um ponto de passagem de fronteira, uma vez que pode ser realizada e confirmada com o mesmo nível de garantia noutros pontos de controlo designados.

Alteração 126
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/848
Relatório da Comissão relativo à aplicação dos artigos 47.º e 48.º — aditamento o

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de apoiar os objetivos da União ao abrigo do presente regulamento, a Comissão, ao preparar ou renegociar a equivalência ao abrigo de acordos comerciais nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), consulta as partes interessadas pertinentes da UE.

Or. en

Justificação

Os regimes de equivalência biológica têm consequências comerciais diretas para os produtores e exportadores de vinho biológico. A consulta dos representantes de vinhos da UE ajudará a Comissão a ter mais em conta as realidades dos mercados mundiais. A CEEV solicita especificamente que o vinho seja explicitamente incluído no âmbito de todas as negociações de equivalência em curso e futuras como categoria de produtos prioritária.

Alteração 127
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 48, n.º 2, parágrafos novos

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) b) Ao artigo 48.º, n.º 2, são aditados os seguintes parágrafos:
	«A fim de assegurar uma supervisão eficaz, os organismos e autoridades de controlo que operam em países terceiros são sujeitos a auditorias periódicas pela Comissão, pelo menos de três em três anos.
	Caso sejam identificadas deficiências graves ou incumprimentos sistémicos, a Comissão suspende ou retira o reconhecimento do organismo ou autoridade de controlo em causa sem demora injustificada.»

Or. en

Alteração 128
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) Ao artigo 38.º, é aditado o seguinte

parágrafo:

As autoridades competentes asseguram que sejam realizados controlos físicos de produtos importados abrangidos pelo presente regulamento com base numa análise dos riscos, com uma taxa mínima de 5 % numa média anual para categorias de produtos identificadas como de elevado risco. Pelo menos 20 % desses controlos devem ser realizados sem pré-aviso.

Or. en

Alteração 129
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B) Ao artigo 46.º, são aditados os seguintes parágrafos:
	Os organismos de controlo e os organismos de certificação reconhecidos para operar em países terceiros estão sujeitos a uma auditoria obrigatória, de três em três anos, realizada por um organismo terceiro acreditado independente.
	Em caso de incumprimento grave ou repetido devidamente documentado, a Comissão suspende, total ou parcialmente, o reconhecimento desse organismo de controlo até que o cumprimento tenha sido restaurado e verificado, se for caso disso, através de uma auditoria independente.

Or. en

Alteração 130
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Cristina Maestre, André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela data «31 de dezembro de ***2036***»;	7) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela data «31 de dezembro de ***2032***»;

Or. en

Alteração 131
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela data «31 de dezembro de ***2036***»;	7) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela data «31 de dezembro de ***2031***»;

Or. en

Justificação

Alteração consequente para limitar a prorrogação para cinco anos em vez de dez.

Alteração 132
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela data «31 de dezembro de ***2036***»;	7) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela data «31 de dezembro de ***2031***»;

Or. en

Alteração 133
Camilla Laureti, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Dario Nardella, Claire Fita, Stefano Bonaccini, Maria Noichl, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 49 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) No artigo 49.º, a seguir ao primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Até 31 de dezembro de 2027 e de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado das negociações com os onze países terceiros reconhecidos para efeitos de equivalência nos termos do Regulamento (CE) n.º 834/2007, tendo em vista a celebração de acordos internacionais com os mesmos sobre o comércio de produtos biológicos.»

Or. en

Justificação

A prorrogação até 2036 da aplicação dos atuais acordos de equivalência é uma medida excecional e a Comissão deve apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na negociação dos acordos comerciais que devem substituir os acordos de equivalência.

Alteração 134
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Artigo 51, n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C) Ao artigo 51.º, é aditado o seguinte n.º 3:
	3. A Comissão publica um relatório anual sobre as importações de produtos biológicos, incluindo os volumes por categoria de produto, país de origem, resultados das atividades de controlo e irregularidades detetadas.

Or. en

Alteração 135
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) No artigo 53.º, os n.os 1, 2 e 6 passam a ter a seguinte redação:
	1. As derrogações da utilização de material de reprodução vegetal biológica e de animais de criação biológica, previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4, com exceção do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2, caducam em 31 de dezembro de 2035.
	2. A partir de 1 de janeiro de 2028, com base nas conclusões relativas à disponibilidade de material de reprodução vegetal biológica e de animais de criação biológica, apresentadas no relatório previsto no n.º 7 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54° no que diz respeito a alterar o presente regulamento:
	a) Pondo termo às derrogações previstas

no anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4, com exceção do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2, numa data anterior a 31 de dezembro de 2035 ou prorrogando-as para além dessa data; ou

b) Pondo termo à derrogação prevista no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2.

6. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros facultam à Comissão e aos outros Estados-Membros:

a) As informações constantes da base de dados a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, e dos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 2, e, se pertinente, nos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 3;

b) As informações relativas às derrogações concedidas nos termos do anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4; e

c) As informações sobre a disponibilidade no mercado da União de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos e sobre as autorizações concedidas nos termos do anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c), e 1.9.4.2, alínea c).

Or. en

Justificação

Nesta alteração, suprimimos apenas as referências ao ponto 1.3.4.3, a fim de conceder uma isenção permanente para a utilização de pintos da agricultura convencional em explorações biológicas. As considerações económicas, bem como a necessidade de diversidade genética, justificam-na.

Alteração 136
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. As derrogações da utilização de material de reprodução vegetal biológica e de animais de criação biológica, previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4, com exceção do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2, caducam em 31 de dezembro de 2035.»;
	b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
	«a) Pondo termo às derrogações previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4, com exceção do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2, numa data anterior a 31 de dezembro de 2035 ou prorrogando-as para além dessa data; ou»;
	c) O n.º 4 é suprimido;
	d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
	«5. A Comissão só prorroga as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2 e 3, na medida em que disponha de informações, em particular informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a falta de disponibilidade no mercado da União do material de reprodução vegetal ou dos animais em causa.»;
	e) No n.º 6, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:
	«b) As informações relativas às derrogações concedidas nos termos do anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4; e
	c) As informações sobre a disponibilidade no mercado da União de alimentos proteicos biológicos para suínos e sobre

	as autorizações concedidas nos termos do anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c);».

Or. en

Alteração 137
Jérémy Decerle, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. As derrogações da utilização de material de reprodução vegetal biológica e de animais de criação biológica, previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4, com exceção do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2, caducam em 31 de dezembro de 2035.»;
	b) O n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
	2. «a) Pondo termo às derrogações previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4, com exceção do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2, numa data anterior a 31 de dezembro de 2035 ou prorrogando-as para além dessa data; ou»;
	c) O n.º 6, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
	6. «b) As informações relativas às derrogações concedidas nos termos do anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e do anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4; e»;

Or. en

Justificação

Devido à incapacidade de todos os incubadores dedicarem os criadores à produção biológica e para evitar uma elevada concentração de incubadoras que fornecem produção biológica e o fim do abastecimento local, o aumento dos tempos de transporte dos pintos e a redução da atual diversidade genética das estirpes, a derrogação prevista no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.3, não deve ter limitações no tempo.

Alteração 138
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53 – n.os 4, 5, 6-C, 7-C

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
4. A partir de 1 de janeiro de 2025, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º com base nas informações no que se refere à disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos disponibilizados pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do presente artigo ou apresentadas no relatório referido no n.º 7 do presente artigo, no que diz respeito a por termo às autorizações para a utilização de alimentos proteicos não biológicos na alimentação das aves de capoeira e dos suínos referidos no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c) e 1.9.4.2, alínea c), numa data anterior a 31 de dezembro de 2025 ou a prorrogar as mesmas para além dessa data.	***a) É suprimido o n.º 4;***
5. A Comissão só prorroga as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2***, 3 e 4***, na medida em que disponha de informações, em particular informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a falta de disponibilidade no mercado da União do	***b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:***

material de reprodução vegetal, dos animais ou dos alimentos para animais em causa.

6. ***c) As informações sobre a disponibilidade no mercado da União de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos e sobre as autorizações concedidas nos termos do anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c), e 1.9.4.2, alínea c).***

7. ***c) Alimentos proteicos biológicos destinados à alimentação das aves de capoeira e dos suínos sujeitos às autorizações referidas no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c) e 1.9.4.2, alínea c)***.

5. A Comissão só prorroga as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2 ***e 3***, na medida em que disponha de informações, em particular informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a falta de disponibilidade no mercado da União do material de reprodução vegetal, dos animais ou dos alimentos para animais em causa.

c) No n.º 6***, é suprimida a alínea c);***

d) No n.º 7***, é suprimida a alínea c).***

»

Or. en

(2018R848)

Justificação

Ajustamento da derrogação relativa aos alimentos proteicos para aves de capoeira. Esta alteração reflete as alterações do anexo. O objetivo é consolidar a derrogação para uma percentagem de alimentos proteicos não biológicos para animais, a fim de continuar a fornecer às aves de capoeira biológicas os nutrientes específicos de que necessitam.

Alteração 139
Céline Imart, Carmen Crespo Díaz, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
	O n.º 4 é suprimido.

O n.º 5 passa a ter a seguinte redação: «5. Ao prorrogar as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2 e 3, a Comissão fá-lo apenas pelo período durante o qual disponha de informações, designadamente as fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a indisponibilidade no mercado da União do material de reprodução vegetal ou do animal em causa. ».

No n.º 6, a alínea c) é suprimida.

Or. fr

Alteração 140
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53.º

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 53	***«Artigo 53.º***
Derrogações, autorizações e apresentação de relatórios	Derrogações, autorizações e apresentação de relatórios
1. As derrogações à utilização de material de reprodução vegetal biológico e de animais de criação biológica, previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5 e no anexo II, parte II, ***pontos 1.3.4.3 e*** 1.3.4.4, com exceção do ponto 1.3.4.4.2 do anexo II, parte II, caducam em 31 de dezembro de 2036.	1. As derrogações à utilização de material de reprodução vegetal biológico e de animais de criação biológica, previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5 e no anexo II, parte II, ***ponto*** 1.3.4.4, com exceção do ponto 1.3.4.4.2 do anexo II, parte II, caducam em 31 de dezembro de 2036.
2. A partir de 1 de janeiro de ***2028***, com base nas conclusões relativas à disponibilidade de material de reprodução vegetal biológico e de animais de criação biológica, apresentadas no relatório previsto no n.º 7 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos	2. A partir de 1 de janeiro de ***2029***, com base nas conclusões relativas à disponibilidade de material de reprodução vegetal biológico e de animais de criação biológica, apresentadas no relatório previsto no n.º 7 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos

delegados nos termos do artigo 54.º no que diz respeito a alterar o presente regulamento:	delegados nos termos do artigo 54.º no que diz respeito a alterar o presente regulamento:
	a) Pondo termo às derrogações previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5 e no anexo II, parte II, ***ponto*** 1.3.4.4, com exceção do ponto 1.3.4.4.2 do anexo II, parte II, numa data anterior a 31 de dezembro de 2035 ou prorrogando-as para além dessa data; ou b) Pondo termo à derrogação prevista no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2.
a) Pondo termo às derrogações previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.5 e no anexo II, parte II, ***pontos 1.3.4.3 e*** 1.3.4.4, com exceção do ponto 1.3.4.4.2 do anexo II, parte II, numa data anterior a 31 de dezembro de 2035 ou prorrogando-as para além dessa data; ou b) Pondo termo à derrogação prevista no anexo II, parte II, ponto 1.3.4.4.2.	3. A partir de 1 de janeiro de 2026, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º no que diz respeito a alterar o artigo 26.º, n.º 2, alínea b) a fim de alargar o âmbito de aplicação do sistema de informação a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, às frangas, e o anexo II, parte II, ponto 1.3.4.3, a fim de basear as derrogações relativas às frangas nos dados recolhidos em conformidade com esse sistema.
3. A partir de 1 de janeiro de 2026, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º no que diz respeito a alterar o artigo 26.º, n.º 2, alínea b) a fim de alargar o âmbito de aplicação do sistema de informação a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, às frangas, e o anexo II, parte II, ponto 1.3.4.3, a fim de basear as derrogações relativas às frangas nos dados recolhidos em conformidade com esse sistema.	5. A Comissão só prorroga as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2, ***3*** e 4, na medida em que disponha de informações, em particular informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a falta de disponibilidade no mercado da União do material de reprodução vegetal, dos animais ou dos alimentos para animais em causa.
4. A partir de 1 de janeiro de 2025, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º com base nas informações no que se refere à disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos disponibilizados pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do presente artigo ou apresentadas no relatório referido no n.º 7 do presente artigo, no que diz respeito a por termo às autorizações para a utilização de alimentos proteicos não biológicos na alimentação das aves de capoeira e dos	6. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros facultam à Comissão e aos outros Estados-Membros:

suínos referidos no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c) e 1.9.4.2, alínea c), numa data anterior a 31 de dezembro de 2025 ou a prorrogar as mesmas para além dessa data.

5. A Comissão só prorroga as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2, ***3*** e ***4***, na medida em que disponha de informações, em particular informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a falta de disponibilidade no mercado da União do material de reprodução vegetal, dos animais ou dos alimentos para animais em causa.

6. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros facultam à Comissão e aos outros Estados-Membros:

a) As informações constantes da base de dados a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, e dos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 2, e, se pertinente, nos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 3;

b) As informações relativas às derrogações concedidas nos termos do anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e do anexo II, parte II, ***pontos 1.3.4.3 e*** 1.3.4.4; e

c) As informações sobre a disponibilidade no mercado da União de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos e sobre as autorizações concedidas nos termos do anexo II, parte II, ***pontos*** 1.9.3.1, alínea c)***, e 1.9.4.2, alínea c)***.

7. Até 31 de dezembro de 2025 a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a disponibilidade dos seguintes produtos no mercado da União e, se pertinente, sobre as causas da sua acessibilidade limitada:

a) Material de reprodução vegetal

a) As informações constantes da base de dados a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, e dos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 2, e, se pertinente, nos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 3;

b) As informações relativas às derrogações concedidas nos termos do anexo II, parte I, ponto 1.8.5, e do anexo II, parte II, ***ponto*** 1.3.4.4; e

c) As informações sobre a disponibilidade no mercado da União de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos e sobre as autorizações concedidas nos termos do anexo II, parte II, ***ponto*** 1.9.3.1, alínea c).

7. Até 31 de dezembro de 2025 a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a disponibilidade dos seguintes produtos no mercado da União e, se pertinente, sobre as causas da sua acessibilidade limitada:

a) Material de reprodução vegetal biológico;

b) Animais de criação biológica abrangidos pelas derrogações referidas no anexo II, parte II, pontos 1.3.4.3 e 1.3.4.4;

c) Alimentos proteicos biológicos destinados à alimentação das aves de

biológico;	capoeira e dos suínos sujeitos às autorizações referidas no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c) e 1.9.4.2, alínea c). Ao elaborar esse relatório, a Comissão tem nomeadamente em conta os dados recolhidos nos termos do artigo 26.º e as informações relacionadas com as derrogações e as autorizações a que se refere o n.º 6 do presente artigo.
b) Animais de criação biológica abrangidos pelas derrogações referidas no anexo II, parte II, pontos 1.3.4.3 e 1.3.4.4;	».
c) Alimentos proteicos biológicos destinados à alimentação das aves de capoeira e dos suínos sujeitos às autorizações referidas no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c) e 1.9.4.2, alínea c). Ao elaborar esse relatório, a Comissão tem nomeadamente em conta os dados recolhidos nos termos do artigo 26.º e as informações relacionadas com as derrogações e as autorizações a que se refere o n.º 6 do presente artigo.	

Or. ro

(Regulamento (UE) 2018/848)

Alteração 141
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53, n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo: após o n.º 7, é aditado o seguinte número:
	8. Até 30 de junho de 2027, a Comissão deve realizar uma avaliação do presente regulamento, nomeadamente a sua eficácia, eficiência, coerência, pertinência e valor acrescentado da UE, bem como as

oportunidades de simplificação e redução dos encargos administrativos, e deve publicar um relatório acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Or. en

Alteração 142
Ciaran Mullooly, Asger Christensen, Benoit Cassart, Charles Goerens, Elsi Katainen, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) A Comissão deve apresentar, até 31 de dezembro de 2030, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie a aplicação e o impacto do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Garante a estabilidade regulamentar, introduzindo simultaneamente um mecanismo de revisão para avaliar os impactos na competitividade.

Alteração 143
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53.º, n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) 7-A) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
	a) É suprimido o n.º 4

Or. en

Alteração 144
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53.º, n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
	5. A Comissão só prorroga as derrogações ou autorizações a que se referem os n.os 2 e 3, na medida em que disponha de informações, em particular informações fornecidas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6, que confirmem a falta de disponibilidade no mercado da União do material de reprodução vegetal, dos animais ou dos alimentos para animais em causa.

Or. en

Alteração 145
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II — parte I — ponto 1.9.2

Texto em vigor	*Alteração*
	7-B) No anexo II, parte I, o ponto 1.9.2 passa a ter a seguinte redação:
1.9.2. A fertilidade e a atividade biológica dos solos devem ser mantidas e aumentadas:	«1.9.2. A fertilidade e a atividade biológica dos solos devem ser mantidas e aumentadas:
a) Exceto no caso dos prados ou das forragens perenes, pela rotação plurianual de culturas que inclua obrigatoriamente culturas leguminosas enquanto cultura	a) Exceto no caso ***das estufas,*** dos prados ou das forragens perenes, pela rotação plurianual de culturas que inclua obrigatoriamente culturas leguminosas

principal ou de cobertura nas culturas da rotação e outras culturas para adubação verde;	enquanto cultura principal ou de cobertura nas culturas da rotação e outras culturas para adubação verde;
b) No caso ***das estufas ou*** das culturas perenes que não as forrageiras, pelo uso de culturas para adubação verde e leguminosas de curto prazo, bem como a utilização da diversidade vegetal; e	b) No caso das culturas perenes que não as forrageiras, pelo uso de culturas para adubação verde e leguminosas de curto prazo, bem como a utilização da diversidade vegetal; e
c) Em todos os casos, pela aplicação de estrume animal ou de matéria orgânica, de preferência ambos compostados, provenientes da produção biológica.	c) Em todos os casos, pela aplicação de estrume animal ou de matéria orgânica, de preferência ambos compostados, provenientes da produção biológica.
	»

Or. en

(2018R848)

Justificação

Os benefícios agronómicos e ambientais das culturas de estrume verde a curto prazo estão ligados principalmente a condições de campo aberto, como o controlo da erosão, a retenção de nutrientes e a biodiversidade do solo. Nas estufas, a gestão dos solos e dos nutrientes já é altamente controlada e a utilização de culturas de estrume verde a curto prazo não proporciona benefícios comparáveis. Por conseguinte, a manutenção desse requisito no caso das estufas imporia obrigações desproporcionadas e ineficazes aos operadores sem contribuir significativamente para os objetivos da produção biológica.

Alteração 146
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-C (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53.º, n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C) O n.º 6, alínea c), é suprimido

Or. en

Alteração 147
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-D (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Artigo 53.º, n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-D) O n.º 7, alínea c), é suprimido

Or. en

Alteração 148
Elsi Katainen, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No ponto 1.2.2, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:	a) No ponto 1.2.2, as alíneas ***a),*** c) e d) passam a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 149
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-K (novo)
2018/848
Artigo 53, n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-K
	O artigo 53.º, n.º ***4, é alterado do seguinte modo:***
A partir de 1 de janeiro de 2026, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º com base nas informações no que se refere à disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos	»

disponibilizados pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º ***6 do presente artigo ou apresentadas no relatório referido no n.º 7 do presente artigo, no que diz respeito a por termo às autorizações para a utilização de alimentos proteicos não biológicos na alimentação das aves de capoeira e dos suínos referidos no anexo II, parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c) e 1.9.4.2, alínea c), numa data anterior a 31 de dezembro de 2026 ou a prorrogar as mesmas para além dessa data.***

»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

A fim de permitir a reconversão da produção biológica de ovos e aves de capoeira, é necessário permitir que os produtores utilizem permanentemente alimentos proteicos não biológicos para animais, caso não estejam disponíveis na forma biológica.

Alteração 150
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo I

Texto em vigor	*Alteração*
	7-A) O anexo I passa a ter a seguinte redação:
ANEXO I	«ANEXO I
OUTROS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1	OUTROS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1
— Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais,	— Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais,
— mate, milho doce, folhas de videira,	— mate, milho doce, folhas de videira,

palmitos, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas e de produtos deles derivados***;***	palmitos, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas e de produtos deles derivados***,***
— sal marinho e outros sais para géneros alimentícios e alimentos para animais,	
— casulos de bicho-da-seda próprios para fio,	— casulos de bicho-da-seda próprios para fio,
— gomas e resinas naturais,	— gomas e resinas naturais,
— cera de abelhas,	— cera de abelhas,
— óleos essenciais,	— óleos essenciais,
— rolhas de cortiça natural, não aglomerada e sem aglutinantes,	— rolhas de cortiça natural, não aglomerada e sem aglutinantes,
— lã, não cardada nem penteada,	— lã, não cardada nem penteada,
— peles em bruto e não tratadas,	— peles em bruto e não tratadas,
— preparações tradicionais à base de plantas.	— preparações tradicionais à base de plantas.
	»

Or. en

Justificação

A partir de agora, a inclusão do sal no regulamento relativo à produção biológica corre o risco de criar uma categoria de sal «biológico premium», o que pode ter o potencial de confundir os consumidores e agir em oposição às campanhas de saúde pública, como a recomendação da OMS Europa de usar sal iodado para combater a deficiência de iodo. Por conseguinte, estas disposições devem ser suprimidas.

Alteração 151
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-I (novo)
2018/848
Anexo I

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-I
	O anexo I é alterado do seguinte modo:
OUTROS PRODUTOS REFERIDOS NO	«OUTROS PRODUTOS REFERIDOS NO

ARTIGO 2.º, N.º 1	ARTIGO 2.º, N.º 1
— Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais,	— Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais,
— mate, milho doce, folhas de videira, palmitos, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas e de produtos deles derivados***;***	— mate, milho doce, folhas de videira, palmitos, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas e de produtos deles derivados***,***
— sal marinho e outros sais para géneros alimentícios e alimentos para animais,	— casulos de bicho-da-seda próprios para fio,
— casulos de bicho-da-seda próprios para fio,	— gomas e resinas naturais,
— gomas e resinas naturais,	— cera de abelhas,
— cera de abelhas,	— óleos essenciais,
— óleos essenciais,	— rolhas de cortiça natural, não aglomerada e sem aglutinantes,
— rolhas de cortiça natural, não aglomerada e sem aglutinantes,	— algodão, não cardado nem penteado,
— algodão, não cardado nem penteado,	— lã, não cardada nem penteada,
— lã, não cardada nem penteada,	— peles em bruto e não tratadas,
— peles em bruto e não tratadas,	— preparações tradicionais à base de plantas.
— preparações tradicionais à base de plantas.	***»***

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

O sal não é um produto da agricultura. A inclusão do sal no regulamento relativo à produção biológica cria uma confusão desnecessária.

Alteração 152
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, ponto 1.2.2, alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dez semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de carne, exceto os patos de Pequim e as codornizes, introduzidas na exploração com menos de ***três*** dias;	c) Dez semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de carne, exceto os patos de Pequim e as codornizes, introduzidas na exploração com menos de ***catorze*** dias;

Or. en

Justificação

A proposta aumenta o limite de idade de 3 para 14 dias (carne de aves de capoeira) e para 5 semanas (frangas de ovos), uma vez que a regra atual é demasiado rigorosa. Os pintos muito jovens são sensíveis ao transporte e muitas vezes sofrem perdas. As aves mais velhas melhoram o bem-estar e a sobrevivência, especialmente nos casos em que os fornecedores estão longe. As regras biológicas continuam a ser respeitadas, uma vez que os animais ainda estão sujeitos a todo o período de conversão.

Alteração 153
Carmen Crespo Díaz, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – Parte II – ponto 1.9.4.2 (c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se os produtores não dispuserem de fontes suficientes de proteínas exclusivamente provenientes da produção biológica para a alimentação das aves de capoeira, pode ser autorizada a utilização limitada de matérias-primas proteicas não biológicas, sob reserva do cumprimento das condições estabelecidas na legislação aplicável;

Or. es

Alteração 154
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, ponto 1.2.2, alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Sete semanas para os patos de Pequim e cinco semanas para a codornizes introduzidos na exploração com menos de ***três*** dias;	d) Sete semanas para os patos de Pequim e cinco semanas para a codornizes introduzidos na exploração com menos de ***catorze*** dias;

Or. en

Justificação

A proposta aumenta o limite de idade de 3 para 14 dias (carne de aves de capoeira) e para 5 semanas (frangas de ovos), uma vez que a regra atual é demasiado rigorosa. Os pintos muito jovens são sensíveis ao transporte e muitas vezes sofrem perdas. As aves mais velhas melhoram o bem-estar e a sobrevivência, especialmente nos casos em que os fornecedores estão longe. As regras biológicas continuam a ser respeitadas, uma vez que os animais ainda estão sujeitos a todo o período de conversão.

Alteração 155
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, ponto 1.2.2, alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) O anexo II, ponto 1.2.2, alínea e), passa a ter a seguinte redação:
	e) Seis semanas no caso das aves de capoeira destinadas à produção de ovos, introduzidas na exploração com menos de cinco semanas;

Or. en

Justificação

A proposta aumenta o limite de idade de 3 para 14 dias (carne de aves de capoeira) e para 5 semanas (frangas de ovos), uma vez que a regra atual é demasiado rigorosa. Os pintos muito jovens são sensíveis ao transporte e muitas vezes sofrem perdas. As aves mais velhas

melhoram o bem-estar e a sobrevivência, especialmente nos casos em que os fornecedores estão longe. As regras biológicas continuam a ser respeitadas, uma vez que os animais ainda estão sujeitos a todo o período de conversão.

Alteração 156
Ciaran Mullooly, Asger Christensen, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão adota orientações que estabeleçam os critérios aplicáveis às raças de aves de capoeira de crescimento lento em todos os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Garante uma aplicação harmonizada e clareza jurídica em toda a União.

Alteração 157
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, ponto 1.3.4.3

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) No anexo II, o ponto 1.3.4.3 passa a ter a seguinte redação:
	Em derrogação do ponto 1.3.1, se um bando de aves é constituído pela primeira vez, ou se é renovado ou reconstituído, e quando não seja possível satisfazer as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores, a autoridade competente pode autorizar a introdução de aves de

capoeira de criação não biológica numa unidade de produção avícola biológica, desde que as frangas destinadas à produção de ovos tenham menos de cinco semanas e as aves de capoeira destinadas à produção de carne tenham menos de catorze dias. Os produtos deles derivados só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão referido no ponto 1.2.

Or. en

Justificação

A alteração alarga o limite de idade para a introdução de aves de capoeira não biológicas (14 dias para a carne, 5 semanas para as frangas de ovos), uma vez que o atual limite de 3 dias é demasiado restritivo. Os pintos muito jovens são sensíveis ao transporte e muitas vezes sofrem perdas. Os pintos mais velhos melhoram o bem-estar e reduzem os encargos, especialmente nos casos em que as incubadoras biológicas estão limitadas. Continua a aplicar-se todo o período de conversão.

Alteração 158
Veronika Vrecionová, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, ponto 1.3.4.4.2

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) No anexo II, o ponto 1.3.4.4.2 passa a ter a seguinte redação:
	Para fins de reprodução, podem ser introduzidos machos de criação não biológica e fêmeas nulíparas de criação não biológica para a renovação de uma manada ou de um rebanho. Esses animais devem ser subsequentemente criados de acordo com as regras da produção biológica. Além disso, o número de fêmeas está sujeito, por ano, às seguintes restrições:

Or. en

Justificação

A alteração substitui apenas o termo «adulto» por «de criação». O objetivo é clarificar o conceito atualmente indefinido de «macho adulto», que é interpretado de forma incoerente entre Estados-Membros. A alteração melhora a clareza e a segurança jurídica sem alterar a substância da disposição.

Alteração 159
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O ponto 1.3.4.3 passa a ter a seguinte redação:
	«
	1.3.4.3.
	Em derrogação do ponto 1.3.1, se um bando de aves é constituído pela primeira vez, ou se é renovado ou reconstituído, e quando não seja possível satisfazer as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores, é possível a introdução de aves de capoeira de criação não biológica numa unidade de produção avícola biológica, desde que as frangas destinadas à produção de ovos e as aves de capoeira destinadas à produção de carne tenham menos de três dias. Os produtos deles derivados só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão referido no ponto 1.2.
	»

Or. en

Justificação

Esta alteração visa tornar a isenção permanente para o fornecimento de pintos não biológicos em explorações avícolas biológicas.

Alteração 160
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – Parte II – ponto 1.3.4.3

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) a-A) O ponto 1.3.4.3 é alterado do seguinte modo:
	«1.3.4.3. Em derrogação do ponto 1.3.1, se um bando de aves é constituído pela primeira vez, ou se é renovado ou reconstituído, e quando não seja possível satisfazer as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores, é possível a introdução de aves de capoeira de criação não biológica numa unidade de produção avícola biológica, desde que as frangas destinadas à produção de ovos e as aves de capoeira destinadas à produção de carne tenham menos de três dias. Os produtos deles derivados só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão referido no ponto 1.2.»

Or. en

Alteração 161
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e os intervenientes que representam o setor, promove um processo de intercâmbio técnico destinado à correta interpretação das estirpes de

aves de capoeira de crescimento lento utilizadas na produção biológica. Este trabalho deve ter em conta, nomeadamente, os sistemas nacionais de qualidade, as normas de comercialização existentes e as especificidades dos diferentes modelos de produção biológica de aves de capoeira existentes na União;

Or. es

Alteração 162
Elsi Katainen, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea a-A (nova)
(UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.2.2, alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Doze meses no caso dos animais bovinos e animais equídeos destinados à produção de carne

Or. en

Justificação

O requisito de três quartos do tempo de vida é, na prática, desproporcionalmente complexo, especialmente para os animais com um tempo de vida mais longo. Cria incerteza entre os operadores, em especial quando os animais são comercializados entre explorações. A supressão deste requisito proporcionaria aos operadores segurança jurídica, uma vez que as regras de produção de bovinos e equídeos para a produção de carne seriam significativamente clarificadas.

Alteração 163
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 8 — alínea a — subalínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.3.4.3.

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O anexo II, parte II, ponto 1.3.4.3, é alterado do seguinte modo:
Em derrogação do ponto 1.3.1, se um bando de aves é constituído pela primeira vez, ou se é renovado ou reconstituído, e quando não seja possível satisfazer as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores, ***a autoridade competente pode autorizar a*** introdução de aves de capoeira de criação não biológica numa unidade de produção avícola biológica, desde que as frangas destinadas à produção de ovos e as aves de capoeira destinadas à produção de carne tenham menos de três dias. Os produtos deles derivados só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão referido no ponto 1.2.	«Em derrogação do ponto 1.3.1, se um bando de aves é constituído pela primeira vez, ou se é renovado ou reconstituído, e quando não seja possível satisfazer as necessidades qualitativas e quantitativas dos agricultores, introdução de aves de capoeira de criação não biológica numa unidade de produção avícola biológica, desde que as frangas destinadas à produção de ovos e as aves de capoeira destinadas à produção de carne tenham menos de três dias. Os produtos deles derivados só podem ser considerados biológicos se for respeitado o período de conversão referido no ponto 1.2. ».

Or. ro

(Regulamento (UE) 2018/848)

Justificação

A produção biológica de frangos por criadores biológicos é extremamente difícil devido a conflitos entre os requisitos de acesso ao ar livre, as regras sanitárias e a falta de infraestruturas locais. Tal restringe o acesso dos agricultores a frangos criados em regime biológico, reduz a diversidade genética e favorece a concentração do mercado. Para evitar estes efeitos, é necessário permitir a utilização de frangos não criados em regime biológico até três dias de idade, respeitando simultaneamente o período de conversão.

Alteração 164
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.5

Texto da Comissão	*Alteração*
1.5.2.5. O intervalo de segurança, tal como definido no artigo 4.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de um medicamento veterinário alopático de síntese química, incluindo um medicamento veterinário antimicrobiano, deve ser duplicado em relação ao intervalo de segurança referido:	***Suprimido***
a) Na informação relativa ao produto para os medicamentos veterinários utilizados nos termos da respetiva autorização de introdução no mercado; ou	
b) No artigo 115.º do referido regulamento, se um medicamento for utilizado fora dos termos da autorização de introdução no mercado, em conformidade com o artigo 113.º do mesmo regulamento.»	
nulo	
**** Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj).;***	

Or. en

Alteração 165
Stanislav Stoyanov, Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b
Artigo 1 – ponto 8, alínea a, alínea b
Anexo II, parte II, ponto 1.5.2.5

Texto da Comissão	*Alteração*
	e terá, em todos os casos, uma duração

mínima de 48 horas.

Or. en

Justificação

Restabelece a salvaguarda mínima de 48 horas.

Alteração 166
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.6.4

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O ponto 1.6.4 é alterado do seguinte modo:
1.6.4. Devem ser cumpridas as superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores e as especificações técnicas relativas às instalações, previstas nos atos de execução a que se refere o artigo 14.º, n.º 3.	«1.6.4. Devem ser cumpridas as superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores e as especificações técnicas relativas às instalações, previstas nos atos de execução a que se refere o artigo 14.º, n.º 3. ***Sempre que sejam utilizados sistemas de alojamento inovadores, as áreas interiores e exteriores devem ser combinadas para formar uma área total, que corresponderá à soma da superfície mínima das áreas interiores e exteriores.*** ***»***

Or. en

Alteração 167
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.6.5

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O ponto 1.6.5 passa a ter a seguinte redação:
	«As áreas exteriores podem ser parcialmente cobertas ou, se necessário, amplamente cobertas, desde que a área exterior mantenha o caráter de um ambiente ao ar livre. Os telhados são autorizados na medida do necessário à adaptação a climas regionais específicos, às necessidades em matéria de bem-estar dos animais e aos aspetos práticos da gestão das explorações agrícolas, a fim de garantir a proteção dos animais contra condições meteorológicas extremas, manter a facilidade de utilização das zonas exteriores e minimizar os riscos ambientais. As varandas não são consideradas áreas exteriores.»

Or. en

Alteração 168
David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.6.5

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O ponto 1.6.5 passa a ter a seguinte redação:
	«As áreas exteriores podem ser parcialmente cobertas, ou, no caso dos suínos, totalmente cobertas, desde que a área exterior mantenha o caráter de um ambiente ao ar livre. Os telhados são autorizados na medida do necessário à adaptação a climas regionais específicos, às necessidades em matéria de bem-estar dos animais e aos aspetos práticos da gestão das explorações agrícolas, a fim de

	garantir a proteção dos animais contra condições meteorológicas extremas, manter a facilidade de utilização das zonas exteriores e minimizar os riscos ambientais. As varandas não são consideradas áreas exteriores.»

Or. en

Alteração 169
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.1.1 – alínea b

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O ponto 1.9.1.1, alínea b), é alterado do seguinte modo:
b) Os animais devem ter acesso permanente a pastagens para pastoreio sempre que as condições o permitam;	«b) Os animais devem ter acesso permanente a pastagens para pastoreio sempre que as condições o permitam***. Sempre que as condições não permitam o pastoreio, podem ser previstas alternativas adequadas através da utilização de sistemas de alojamento de animais de criação inovadores, desde que as áreas interiores e exteriores excedam a superfície mínima das áreas interiores e exteriores estabelecida nos atos de execução a que se refere o artigo 14.º, n.º 3. Os herbívoros têm de ter tido acesso a áreas de pastoreio em alguma fase da sua vida***;
	»

Or. en

Justificação

Alguns criadores de animais biológicos cumprem a maioria das principais normas de produção biológica, mas não conseguem cumprir todos os requisitos, como o acesso direto às

áreas de pastoreio. As razões incluem a localização das explorações, bem como condicionalismos estruturais, jurídicos, administrativos ou veterinários. Estas explorações devem continuar a poder participar na produção biológica, sob reserva de normas claramente definidas nos domínios da saúde, do ambiente e do bem-estar dos animais, proporcionando uma abordagem flexível e viável para contribuir para o objetivo de 25 % das terras agrícolas da UE serem cultivadas de forma biológica até 2030.

Alteração 170
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
ANEXO II – parte II – ponto 1.9.1.1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O ponto 1.9.1.1 é alterado do seguinte modo:
	b) Os animais devem ter acesso permanente a pastagens para pastoreio sempre que as condições o permitam. Um sistema de gestão do pastoreio típico a nível regional pode ser aplicado numa exploração individual, adaptado de forma flexível às condições locais e, neste contexto, centrado na saúde animal e na redução do stresse, permitindo que os animais se exercitem e pastem dentro dos limites do que é possível localmente.

Or. en

Alteração 171
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.3.2 – alínea g (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No ponto 1.9.3.2, é aditada a seguinte alínea:
	«g) O anexo II, parte II, ponto 1.6.5, não obsta a que as áreas exteriores dos suínos sejam cobertas além de 50 % da sua superfície, a fim de promover uma utilização eficaz e atrativa das áreas exteriores pelos animais, desde que os suínos mantenham um acesso permanente a áreas exteriores que permitam um comportamento natural.»

Or. en

Alteração 172
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.6.5

Texto em vigor	*Alteração*
	b-B) O ponto 1.6.5 é alterado do seguinte modo:
1.6.5. As áreas ao ar livre podem ser ***parcialmente*** cobertas. As varandas não são consideradas áreas ao ar livre.	«1.6.5. As áreas ao ar livre podem ser ***predominantemente*** cobertas. As varandas não são consideradas áreas ao ar livre. ***»***

Or. en

Justificação

As áreas exteriores parcialmente cobertas nos estábulos de engorda de suínos e bovinos podem ser mais de 50 % cobertas por razões de bem-estar dos animais e de controlo das emissões em condições meteorológicas desfavoráveis.

Alteração 173
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.7.3

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) O ponto 1.7.3 passa a ter a seguinte redação:
	«Os animais devem dispor de acesso permanente a áreas ao ar livre que lhes permitam fazer exercício, de preferência a pastagens como parte de um sistema de gestão de pastagens típicas a nível regional, sempre que as condições meteorológicas, as condições sazonais, o estado dos terrenos e as condições fisiológicas dos animais o permitam, exceto quando, com base na legislação da União, tenham sido impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana e animal.
	A título de derrogação, os animais podem ser mantidos temporariamente em espaços interiores ou exteriores durante um período definido em caso de situações de crise imediata, tais como acontecimentos catastróficos, incluindo incêndios florestais, inundações ou surtos de doenças dos animais.
	A autoridade competente é responsável por determinar a existência dessa situação de crise e por determinar a duração da derrogação aplicável.»

Or. en

Alteração 174
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.1.1 – alínea e

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O ponto 1.9.1.1, alínea e), é alterado do seguinte modo:
e)Os sistemas de criação devem basear-se na utilização máxima do pastoreio, por referência à disponibilidade de pastagens nos diferentes períodos do ano;	«***e)*** Os sistemas de criação devem basear-se na utilização máxima do pastoreio, por referência à disponibilidade ***e à utilização localmente otimizada*** de pastagens nos diferentes períodos do ano;
	»

Or. en

Justificação

Tal alteração daria aos criadores de animais biológicos a flexibilidade muito necessária para adaptarem as obrigações de pastoreio para uma utilização local ótima.

Alteração 175
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea b-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.7.3

Texto em vigor	*Alteração*
	b-B) O ponto 1.7.3 é alterado do seguinte modo:
1.7.3. Os animais devem dispor de acesso permanente a áreas ao ar livre que lhes permitam fazer exercício, de preferência a pastagens, sempre que as condições meteorológicas e sazonais ***e*** o estado dos terrenos o permitam, exceto quando, com base na legislação da União, tenham sido impostas restrições e obrigações	«1.7.3. Os animais devem dispor de acesso permanente a áreas ao ar livre que lhes permitam fazer exercício, de preferência a pastagens, sempre que as condições meteorológicas e sazonais***,*** o estado dos terrenos ***e as condições fisiológicas dos animais*** o permitam, exceto quando, com base na legislação da União, tenham sido

relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal.	impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal. ***»***

Or. en

Justificação

Por razões de bem-estar e saúde dos animais, bem como de gestão dos animais, deve ser concedida maior flexibilidade no que diz respeito aos requisitos de pastoreio para determinados grupos de animais vulneráveis, como os vitelos após o desmame, as cabras leiteiras e as ovelhas leiteiras.

Alteração 176
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.2

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) 8) No anexo II, parte II, o ponto 1.9.3.2 é alterado do seguinte modo:
	É aditado um novo ponto 1.9.3.2, alínea g):
	g) nova:
	O anexo II, parte II, ponto 1.6.5, não deve ser interpretado como evitando que as áreas exteriores dos suínos tenham mais de 50 % da sua superfície coberta, caso tal ajude a assegurar que essas áreas sejam eficazmente utilizadas e permaneçam atrativas para os animais, desde que os suínos continuem a ter acesso permanente a espaços exteriores que permitam um comportamento natural.

Or. en

Alteração 177
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c – parte introdutória
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.4.1

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***No*** ponto 1.9.4.1***,*** ao terceiro parágrafo é aditada a seguinte alínea:	c) ***O*** ponto 1.9.4.1 ***é alterado do seguinte modo:***
	a) ao terceiro parágrafo é aditada a seguinte alínea:
	«j) 42 dias para as codornizes.»;
	b) É aditado um quarto parágrafo, com a seguinte redação:
	«Não obstante a disposição que estabelece que a autoridade competente de cada Estado-Membro deve definir os critérios das estirpes de crescimento lento, a Comissão deve, até 2027, dar início à realização de um diálogo ativo com os Estados-Membros e as principais partes interessadas do setor, a fim de alcançar um entendimento comum sobre a definição de estirpes biológicas de crescimento lento, tendo em conta os regimes nacionais de qualidade, as normas de comercialização e os métodos de produção de aves de capoeira biológicas.»

Or. en

Alteração 178
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.4.1

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No ponto 1.9.4.1, é aditada a seguinte subalínea:
	a-A) Não obstante a disposição que estabelece que a autoridade competente de cada Estado-Membro deve definir os critérios das estirpes de crescimento lento, a Comissão deve, até 2027, iniciar um diálogo ativo com os Estados-Membros e as principais partes interessadas do setor, com vista a alcançar um entendimento comum sobre a definição de estirpes de crescimento lento para a produção biológica, tendo em conta os regimes nacionais de qualidade, as normas de comercialização e os métodos de produção de aves de capoeira biológicas.

Or. en

Justificação

Embora o atual regulamento confie adequadamente às autoridades competentes dos Estados-Membros a definição dos critérios para as estirpes de crescimento lento, a ausência de um quadro interpretativo partilhado resultou em definições e práticas de execução divergentes em toda a União. Um diálogo facilitado pela Comissão, com a participação dos Estados-Membros e das principais partes interessadas do setor, apoiaria, por conseguinte, uma maior convergência regulamentar, assegurando simultaneamente que qualquer entendimento comum se baseie em dados científicos, na experiência prática e na diversidade regional.

Alteração 179
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) 8-A) No anexo II, a parte II é alterada do seguinte modo:
	a) No ponto 1.9.4.1, é aditada a seguinte subalínea:

a-A) Não obstante a disposição que estabelece que a autoridade competente de cada Estado-Membro deve definir os critérios das estirpes de crescimento lento, a Comissão deve, até 2027, iniciar um diálogo ativo com os Estados-Membros e as principais partes interessadas do setor, com vista a alcançar um entendimento comum sobre a definição de estirpes de crescimento lento para a produção biológica, tendo em conta os regimes nacionais de qualidade, as normas de comercialização e os métodos de produção de aves de capoeira biológicas.

Or. en

Alteração 180
Céline Imart, Carmen Crespo Díaz, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c
Regulamento (EU) 2018/848
Anexo II – ponto 1.9.4.2

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) O ponto 1.9.4.2 é alterado do seguinte modo:
	A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
	«c) Quando os agricultores não puderem obter alimentos proteicos exclusivamente a partir da produção biológica para as espécies de aves de capoeira, podem ser utilizados alimentos proteicos não biológicos, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:».
	Na alínea c), a subalínea iii), é suprimida.

Or. fr

Alteração 181
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte,

Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.4.2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) d) No ponto 1.9.4.2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
	«c) No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
	i) estes não estão disponíveis em forma biológica,
	ii) estes são produzidos ou preparados sem solventes químicos, e
	iii) a percentagem máxima autorizada por períodos de 12 meses para esses animais não ultrapassa 5 %. Esta proporção é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola para animais.»

Or. en

Alteração 182
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.2, alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) 8) No anexo II, parte II, o ponto 1.9.4.2, alínea c), é alterado do seguinte modo:

c) No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

i) estes não estão disponíveis em forma biológica,

ii) estes são produzidos ou preparados sem solventes químicos,

iii) Suprimido

iv) a percentagem máxima autorizada por períodos de 12 meses para esses animais não ultrapassa 5 %. Esta proporção é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola para animais.

Or. en

Alteração 183
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.2

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) c-A) O ponto 1.9.4.2 é alterado do seguinte modo:
	i) : A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
	c) No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira e de a autoridade competente ter confirmado que os alimentos proteicos biológicos para animais não estão disponíveis em quantidade suficiente, os alimentos proteicos não biológicos para animais

	podem ser utilizados, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

A obtenção de alimentos proteicos 100 % a partir da produção biológica para espécies de aves não é possível porque algumas fontes de proteína que são muito ricas em aminoácidos essenciais, como glúten de milho ou proteína de batata, não existem em versões orgânicas. Para ter um bom nível de aminoácidos essenciais nos alimentos 100 % biológicos, os fabricantes de alimentos para animais teriam de aumentar as importações. Por conseguinte, a limitação no tempo da derrogação não é pertinente.

Alteração 184
Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea c-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.4.2

Texto em vigor	*Alteração*
	c-B) Na parte II, ponto 1.9.4.2, a alínea c) é alterada do seguinte modo:
c) No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira ***e de a autoridade competente ter confirmado que os alimentos proteicos biológicos para animais não estão disponíveis em quantidade suficiente***, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados ***até 31 de dezembro de 2026***, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:	«c) No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
i) estes não estão disponíveis em forma biológica,	i) estes não estão disponíveis em forma biológica,
ii) estes são produzidos ou preparados sem solventes químicos,	ii) estes são produzidos ou preparados sem solventes químicos,
iii) a sua utilização é limitada à alimentação de aves de capoeira ***jovens*** com determinados compostos proteicos, e	iii) a sua utilização é limitada à alimentação de aves de capoeira ***de até 40 semanas de idade*** com determinados

	compostos proteicos, e
iv) a percentagem máxima autorizada por períodos de 12 meses para esses animais não ultrapassa 5 %. Esta proporção é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola para animais.	iv) a percentagem máxima autorizada por períodos de 12 meses para esses animais não ultrapassa 5 %. Esta proporção é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola para animais.
	»

Or. en

(2018/848)

Justificação

A escassez de fontes de proteínas biológicas com aminoácidos suficientes, como metionina, lisina e cisteína, persiste e é estrutural. Ao mesmo tempo, as aves de capoeira continuam a ter necessidades nutricionais específicas além das 18 semanas de idade, incluindo na fase inicial de postura. Por conseguinte, a limitação da derrogação pode afetar negativamente a saúde e o bem-estar dos animais. A alteração assegura a continuidade e a segurança jurídica, alargando o âmbito de aplicação da derrogação às aves de capoeira até às 40 semanas de idade, mantendo simultaneamente condições rigorosas e limites quantitativos.

Alteração 185
Céline Imart, Carmen Crespo Díaz, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subalínea i
Regulamento (UE) 2018/848
Ponto 1.9.4.4 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
e) Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o acesso contínuo ao ar livre durante o dia desde a mais jovem idade em que as aves tenham penas suficientes para regular a sua temperatura corporal quando expostas a condições climáticas exteriores, exceto quando restrições temporárias tenham	

sido impostas com base na legislação da União;

».

Or. fr

Alteração 186
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subponto i
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4, alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o acesso contínuo ao ar livre durante o dia desde a mais jovem idade em que as aves tenham penas suficientes para regular a sua temperatura corporal quando expostas a condições climáticas exteriores, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 187
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – alínea d – subalínea i
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4 e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o acesso contínuo ao ar livre durante o dia desde a mais jovem	e) Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o acesso contínuo ao ar livre durante o dia desde a mais jovem

idade em que as aves tenham penas suficientes para regular a sua temperatura corporal quando expostas a condições climáticas exteriores, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;»,	idade em que as aves ***de capoeira jovens*** tenham penas suficientes para regular a sua temperatura corporal quando expostas a condições climáticas exteriores, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;»,

Or. de

Justificação

A presente alteração clarifica a proposta da Comissão, tornando claro que a alteração diz apenas respeito a aves de capoeira jovens.

Alteração 188
Stefan Köhler, Christine Singer, Manfred Weber, Veronika Vrecionová, Marion Walsmann, Christine Schneider, Ciaran Mullooly, Norbert Lins, Lena Düpont, Christian Doleschal, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subponto i
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.4.4 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o acesso contínuo ao ar livre durante o dia desde ***a mais jovem*** idade em que as aves tenham penas suficientes para regular a sua temperatura corporal quando expostas a condições climáticas exteriores, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;	e) Quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, deve ser proporcionado o acesso contínuo ao ar livre durante o dia desde ***os 49 dias de*** idade em que as aves tenham penas suficientes para regular a sua temperatura corporal quando expostas a condições climáticas exteriores, exceto quando restrições temporárias tenham sido impostas com base na legislação da União;

Or. en

Justificação

De acordo com o ato de base, as instalações de criação de aves de capoeira devem permitir o acesso dos animais a áreas ao ar livre, mesmo que tal não seja utilizado na prática, por exemplo, se os animais detidos ainda não puderem utilizar a área ao ar livre devido ao seu desenvolvimento fisiológico. A partir de 2030, os estábulos de criação de aves de capoeira existentes sem acesso a áreas ao ar livre deixariam de poder ser utilizados ou teriam de ser

adaptados, a fim de permitir o acesso teórico dos animais a áreas ao ar livre. As aves de capoeira só devem ter acesso a zonas ao ar livre a partir de uma determinada idade (49 dias), o que clarificaria esta questão.

Alteração 189
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Elsi Katainen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subponto ii
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a alínea m) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
m) A área total utilizável dos galinheiros destinados a aves de capoeira de engorda não pode ultrapassar os 1 600 m² em nenhum galinheiro;	
»;	

Or. en

Justificação

A supressão do atual limite de dimensão seria prejudicial para a imagem da agricultura biológica e incentivaria unidades de produção altamente especializadas, o que não está no espírito da agricultura biológica e da circularidade.

Alteração 190
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subponto ii
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a alínea m) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***

«

m) A área total utilizável dos galinheiros destinados a aves de capoeira de engorda não pode ultrapassar os 1 600 m² em nenhum galinheiro;

»;

Or. en

Alteração 191
Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subalínea ii
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte II – ponto 1.9.4.4 – alínea m

Texto da Comissão	*Alteração*
m) A área total utilizável dos galinheiros destinados a aves de capoeira de engorda não pode ultrapassar os 1 600 m² em nenhum galinheiro;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 192
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a – subalínea d – subponto ii
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.4, alínea m

Texto da Comissão	*Alteração*
m) A área total utilizável dos galinheiros destinados ***a aves de capoeira de engorda*** não pode ultrapassar os 1 600 ***m² em nenhum galinheiro;»;***	m) A área total utilizável dos galinheiros destinados ***à criação de frangos de carne*** não pode ultrapassar os 1 600 ***m2 por edifício. Dentro da mesma unidade de produção sob uma gestão única, a superfície total acumulada não pode exceder os 4 800 m2. Os animais têm igualmente de assegurar o acesso a***

espaços exteriores, pastagens com uma área adequada e uma gestão adequada do estrume.

Or. en

Alteração 193
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
ANEXO II – parte I – ponto 1.8.2

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A parte I é alterada do seguinte modo:
	a) O ponto 1.8.2 passa a ter a seguinte redação:
	Para obter material de reprodução vegetal biológico, a planta-mãe, no caso de sementes, e a(s) planta(s)-mãe, no caso de material de propagação vegetativa, devem ter sido produzidos em conformidade com o presente regulamento durante, pelo menos, uma geração ou, no caso das culturas perenes, durante pelo menos uma geração durante dois ciclos vegetativos.

Or. en

Alteração 194
Ciaran Mullooly, Asger Christensen, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte b

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Sempre que devidamente

justificado por motivos de bem-estar dos animais, as autoridades competentes podem permitir ajustamentos proporcionados.

Or. en

Justificação

Garante flexibilidade no bem-estar dos animais, ao mesmo tempo que mantém a segurança alimentar.

Alteração 195
Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Insta a Comissão, no contexto da produção biológica na aquicultura, a reintroduzir ou prorrogar a derrogação prevista no artigo 24.º e no anexo II, parte III, ponto 3.1.2.1, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/848, a fim de permitir a utilização temporária de juvenis não biológicos em casos devidamente justificados em que seja demonstrada a indisponibilidade de juvenis biológicos; apela à clarificação das condições em que tal derrogação pode ser concedida, assegurando uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros e evitando disparidades nacionais; apela igualmente a uma flexibilidade específica para cada espécie, em particular para os peixes ósseos marinhos, como o robalo e a dourada, para os quais a produção de juvenis biológicos continua a ser limitada ou inexistente.

Or. es

Alteração 196
Esther Herranz García, Eric Sargiacomo, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI, ponto 3.2, alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) No anexo II, parte VI, ponto 3.2
	3.2. É proibida a utilização das seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos:
	a) Concentração parcial por arrefecimento em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção B, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
	b) Eliminação do dióxido de enxofre por processos físicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;
	d) Correção do teor alcoólico de vinhos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 12, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;
	e) Tratamento por permuta catiónica para estabilização tartárica do vinho, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 13, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

Or. en

Justificação

A estabilização tartárica seletiva ecológica através da eletrodiálise é uma abordagem inovadora e ecológica que se alinha pelos princípios da produção biológica. Ao remover eficazmente iões instáveis sem a necessidade de aditivos químicos ou utilização excessiva de energia, este método ajuda a produzir vinhos biológicos estáveis e de alta qualidade que vão ao encontro das expectativas dos consumidores em relação a produtos naturais e sustentáveis.

Alteração 197
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte VI (vinho) – ponto 3.3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Na parte VI, ponto 3.3, é aditada uma nova alínea d-A):
	d-A) É autorizada a eletrodiálise para estabilização tartárica do vinho, tal como referida no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

Or. en

Alteração 198
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.2, alínea c

Texto em vigor	*Alteração*
c) Tratamento por eletrodiálise para estabilização tartárica do vinho em conformidade com o anexo I A, ponto 36, do Regulamento (CE) n.º 606/2009;	***d-A)*** «***Suprimido*** ***»***

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

A estabilização tartárica seletiva ecológica através da eletrodiálise é uma abordagem inovadora e ecológica (sem filtração e desenvolvida graças à Investigação Pública) que se alinha pelos princípios da produção biológica. Ao remover eficazmente iões instáveis sem a necessidade de aditivos químicos ou utilização excessiva de energia, este método ajuda a

produzir vinhos biológicos estáveis e de alta qualidade que vão ao encontro das expectativas dos consumidores em relação a produtos naturais e sustentáveis

Alteração 199
Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) No anexo II, parte VI, ponto 3.2, a alínea c) é suprimida.

Or. fr

Alteração 200
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) No anexo II, parte VI, é suprimido o ponto 3.2, alínea c)

Or. en

Justificação

Propomos a supressão da proibição da estabilização tartárica por eletrodiálise. Trata-se de um processo físico que respeita plenamente a natureza do produto, não exige aditivos e é particularmente eficiente do ponto de vista energético. Os dados científicos demonstram que a sua pegada ambiental e os seus princípios de funcionamento são plenamente coerentes com os objetivos e princípios da produção biológica. Permitiria ao grupo de peritos para aconselhamento técnico em matéria de produção biológica (EGTOP) avaliar este processo com base em dados científicos concretos. Este processo é autorizado para produção biológica em diversos países terceiros.

Alteração 201
Esther Herranz García, Eric Sargiacomo, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI, ponto 3.3

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) 3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:
	a) Tratamentos térmicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a temperatura não exceda 75 °C;
	b) Centrifugação e filtração, com ou sem adjuvante de filtração inerte, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a dimensão dos poros não seja inferior a 0,2 micrómetros;
	c) Evaporação parcial no vácuo, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com a destilação referida na alínea d) da presente secção, desde que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros;
	d) Destilação referida no anexo VIII, parte I, secção E, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com evaporação parcial no vácuo, tal como referido na alínea c) da presente secção, desde que seja utilizada sob vácuo e que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros
	e) (nova) É autorizada a eletrodiálise para estabilização tartárica do vinho, tal como referida no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE)

2019/934;

f) (nova) Técnicas de membranas, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer sejam utilizadas isoladamente quer em combinação com a destilação ou evaporação parcial no vácuo para a produção de vinho desalcoolizado e parcialmente desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Justificação

O aditamento desta disposição visa autorizar a eletrodiálise para a estabilização tartárica do vinho e alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por evaporação parcial no vácuo, bem como das técnicas de desalcoolização por destilação, à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromificados.

Alteração 202
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte VII

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) No anexo II, parte VII, o ponto 3.3 passa a ter a seguinte redação:
	3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:
	a) Tratamentos térmicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a temperatura não exceda 75 °C;
	b) Centrifugação e filtração, com ou sem adjuvante de filtração inerte, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 3, do Regulamento Delegado (UE)

2019/934, desde que a dimensão dos poros não seja inferior a 0,2 micrómetros;

c) Evaporação parcial no vácuo, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com a destilação referida na alínea d) da presente secção, desde que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros;

d) Destilação referida no anexo VIII, parte I, secção E, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com evaporação parcial no vácuo, tal como referido na alínea c) da presente secção, desde que seja utilizada sob vácuo e que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros.

Or. en

Justificação

A presente alteração alarga o âmbito de aplicação das alíneas c) e d), suprimindo a limitação apenas à desalcoolização total.

Alteração 203
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte VI (vinho) – ponto 3.3 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Na parte VI, ponto 3.3, é aditada uma nova alínea d-B):
	d-B) Evaporação parcial no vácuo, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea a), do Regulamento (UE)

n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação 4 com a destilação referida na alínea f) da presente secção, desde que a evaporação parcial no vácuo seja utilizada apenas para a produção de vinho parcialmente desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros;

Or. en

Justificação

Esta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por evaporação parcial no vácuo à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados no Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 204
Céline Imart, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) No anexo II, parte VI, ponto 3.3, é aditado o seguinte parágrafo: «O tratamento por eletrodiálise para assegurar a estabilização tartárica do vinho, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, quando associado à osmose inversa, para poupar pelo menos 40 % da água utilizada durante o tratamento.».

Or. fr

Alteração 205
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-B (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3 – aditamento de uma referência à eletrodiálise

Texto em vigor	*Alteração*
	d-B) e) (nova)
e) (NOVA) É autorizada a eletrodiálise para estabilização tartárica do vinho, tal como referida no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.	«e) (NOVA) Correção do teor alcoólico de vinhos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934. ***»***

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

O aditamento desta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por evaporação parcial no vácuo à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados, PVA, um segmento com potencial significativo de crescimento e desenvolvimento. A técnica de desalcoolização foi recentemente autorizada para a produção de vinho totalmente desalcoolizado, tal como previsto no anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 206
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-C (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte VI (vinho) – ponto 3.3 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) Na parte VI, ponto 3.3, é aditada uma nova alínea d-c):
	d-C) Destilação referida no anexo VIII, parte I, secção E, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com evaporação parcial no vácuo, tal como referido na alínea e) da

	presente secção, desde que a destilação seja utilizada apenas para a produção de vinho desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros.

Or. en

Justificação

Esta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por destilação à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados no Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 207
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-C (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3 – aditamento de uma referência à produção de

Texto em vigor	*Alteração*
	d-C) f) (nova)
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3 É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:	»
	f) (NOVA). Evaporação parcial no vácuo, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação 4 com a destilação referida na alínea f) da presente secção, desde que a evaporação parcial no vácuo seja utilizada apenas para a produção de vinho parcialmente desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros;

»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

O aditamento desta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por evaporação parcial no vácuo à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados, PVA, um segmento com potencial significativo de crescimento e desenvolvimento. A técnica de desalcoolização foi recentemente autorizada para a produção de vinho totalmente desalcoolizado, tal como previsto no anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 208
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-D (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3 – aditamento de uma referência à produção de

Texto em vigor	*Alteração*
	d-D) g) (NOVA)
3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:	«***g) (NOVA) Destilação referida no anexo VIII, parte I, secção E, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com evaporação parcial no vácuo, tal como referido na alínea e) da presente secção, desde que a destilação seja utilizada apenas para a produção de vinho desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros.***
	»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

O aditamento desta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por destilação à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados, PVA, um segmento com potencial significativo de crescimento e desenvolvimento. A técnica de desalcoolização foi recentemente autorizada para a produção de vinho totalmente desalcoolizado, tal como previsto no anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 209
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-D (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II – parte VI (vinho) – ponto 3.3 – alínea d-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-D) Na parte VI, ponto 3.3, é aditada uma nova alínea d-D):
	d-D) Técnicas de membranas, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer sejam utilizadas isoladamente quer em combinação com a destilação ou evaporação parcial no vácuo para a produção de vinho desalcoolizado e parcialmente desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Justificação

Esta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por destilação à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados no Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 210
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-E (nova)

Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3 – aditamento de uma referência à produção de

Texto em vigor	*Alteração*
	d-E) h) (NOVA).
3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:	«***h) (NOVA) Técnicas de membranas, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer sejam utilizadas isoladamente quer em combinação com a destilação ou evaporação parcial no vácuo para a produção de vinho desalcoolizado e parcialmente desalcoolizado na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.***
	»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

O aditamento desta disposição visa alargar a autorização das técnicas de desalcoolização por destilação à produção de vinhos parcialmente desalcoolizados e de produtos vitivinícolas aromatizados, PVA, um segmento com potencial significativo de crescimento e desenvolvimento. A técnica de desalcoolização foi recentemente autorizada para a produção de vinho totalmente desalcoolizado, tal como previsto no anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/848.

Alteração 211
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea d-F (nova)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte VI (vinho), ponto 3.3 – aditamento de uma referência à produção de

Texto em vigor	*Alteração*
	d-F) i) (NOVA)
3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:	«***i) (NOVA) É autorizado o tratamento com ultrassons de uvas trituradas para provocar a extração dos seus compostos, tal como referido no anexo I, parte A,***

quadro 1, linha 23, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.»

»

Or. en

[Regulamento (UE) 2018/848]

Justificação

Tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2019/934, as uvas frescas podem ser submetidas a um tratamento com ultrassons para promover a extração do seu composto. O tratamento não é permitido ao abrigo do Regulamento 2018/848. . A sua aplicação na vinificação como alternativa aos métodos existentes é de grande interesse. Os vinhos produzidos a partir de uvas tratadas com ultrassons apresentam características semelhantes aos produzidos a partir de uvas menos maduras — especialmente em teores totais de taninos e fenólicos — mas com níveis de álcool 15 % inferiores.

Alteração 212
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) 2018/848
Anexo II, parte I, ponto 1.9.2

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) 8) O anexo II, parte I, ponto 1.9.2, é alterado do seguinte modo:
	O ponto 1.9.2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
	a) Exceto no caso das estufas, dos prados ou das forragens perenes, pela rotação plurianual de culturas que inclua obrigatoriamente culturas leguminosas enquanto cultura principal ou de cobertura nas culturas da rotação e outras culturas para adubação verde;
	A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
	b) No caso das culturas perenes que não as forrageiras, pelo uso de culturas para adubação verde e leguminosas de curto prazo, bem como a utilização da

diversidade vegetal; e

Or. en

Alteração 213
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O reconhecimento da equivalência de um país terceiro é objeto de uma reavaliação anual com base em auditorias documentais e controlos no local. Em caso de discrepância substancial, o reconhecimento é suspenso sem demora.

Or. en

Alteração 214
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)
2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c

Texto em vigor	*Alteração*
	No anexo II, parte II, o ponto 1.9.3.1, alínea c), é alterado do seguinte modo:
No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica, ***e de a autoridade competente ter confirmado que os alimentos proteicos biológicos não estão disponíveis em quantidade suficiente,*** os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados ***até 31 de dezembro de 2026***, desde que sejam respeitadas as	«No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados, desde que sejam respeitadas as seguintes condições

seguintes condições*:*

»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Alteração 215
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão suspende imediatamente a totalidade ou parte das importações de produtos biológicos provenientes de um país terceiro sempre que existam indícios graves de incumprimento, fraude, falta de rastreabilidade ou distorção da concorrência em detrimento dos produtores da União.

Or. en

Alteração 216
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Antes da entrada em vigor de qualquer acordo comercial que contenha disposições relativas aos produtos biológicos, a Comissão apresenta uma avaliação de impacto específica sobre os efeitos desse acordo nos setores biológicos da União, em especial nos setores de produção interna mais vulneráveis.

Or. en

Alteração 217
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Relatório anual sobre as importações de produtos biológicos A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre os volumes de importação, os preços, os setores em causa, os países de origem, os incumprimentos identificados, as discrepâncias regulamentares identificadas e as consequências económicas para os produtores biológicos na União.

Or. en

Alteração 218
Valérie Deloge, Mathilde Androuët, Catherine Griset, Gilles Pennelle, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cláusulas-espelho aplicáveis às importações de produtos biológicos Os produtos biológicos importados de países terceiros só podem ser colocados no mercado da União se cumprirem requisitos idênticos aos estabelecidos no presente regulamento em matéria de produção, controlo, rastreabilidade, bem-estar dos animais, utilização de fatores de produção e transformação.

Or. en

Alteração 219
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Medidas transitórias
	Os produtos abrangidos pelo artigo 1.º, pontos 3 e 4, do presente regulamento que tenham sido produzidos, rotulados e colocados no mercado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, conforme aplicável antes da data referida no segundo parágrafo do presente artigo, podem continuar a ser disponibilizados no mercado até ao esgotamento das existências.

Or. en

Alteração 220
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-F (novo)
2018/848
Anexo II, parte II, 1.2.2

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-F
	O anexo II, parte II, ponto 1.2.2, é alterado do seguinte modo:
Doze meses no caso dos animais bovinos ou animais equídeos destinados à produção de carne ***e, em qualquer caso, não menos de três quartos do seu tempo de vida;***	«Doze meses no caso dos animais bovinos ou animais equídeos destinados à produção de carne

»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

Tal assegurará que a regra seja aplicada uniformemente e seja mais fácil de verificar. A regra dos três quartos cria um encargo administrativo: os agricultores e os organismos de controlo devem calcular individualmente o período de conversão exigido para cada animal com base na sua idade de abate prevista ou real.

Alteração 221
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-G (novo)
2018/848
Anexo VI, partes I e II

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-G
Parte I: Elementos obrigatórios – casas 1 a 11 (incluindo lista de produtos e quantidade dos produtos)	«Parte I: Elementos obrigatórios – casas 1 a 11 (incluindo lista de produtos e quantidade dos produtos)
Parte II: Elementos opcionais específicos – casas 1 a 7	Parte II: Elementos opcionais específicos – casas 1 a 7
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

Ao tornar obrigatória a lista de produtos e a quantidade, a alteração garante que todos os certificados de importação de produtos biológicos contenham uma descrição completa e normalizada do que está a ser importado e em que volume. Esta situação colmata uma potencial lacuna em que as remessas podem chegar com informações incompletas sobre os produtos, reforçando a rastreabilidade e tornando mais fácil para as autoridades aduaneiras verificar o que é declarado.

Alteração 222
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-H (novo)
2018/848
Anexo II, parte II, ponto 1.9.4.2, alínea c

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-H
No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira ***e de a autoridade competente ter confirmado que os alimentos proteicos biológicos para animais não estão disponíveis em quantidade suficiente***, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados ***até 31 de dezembro de 2026***, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:	«No caso de os agricultores não poderem obter alimentos proteicos para animais exclusivamente a partir da produção biológica para as aves de capoeira, os alimentos proteicos não biológicos para animais podem ser utilizados, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Alteração 223
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-J (novo)
2018/848
Anexo VI, parte 1, ponto 6

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-J
Categoria ou categorias de produtos a que se refere o artigo 35.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho(1) e métodos de produção (assinalar a menção adequada):	«Categoria ou categorias de produtos a que se refere o artigo 35.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho(1) e métodos de produção (assinalar a menção adequada):

b) Animais e produtos animais não transformados; Método de produção:	b) Animais e produtos animais não transformados; Método de produção:
— produção biológica***, exceto durante o período de conversão***,	— produção biológica,
— produção durante o período de conversão (animais durante o período de conversão***)***,	**—** animais durante o período de conversão,
— produção biológica juntamente com produção não biológica,	— produção biológica juntamente com produção não biológica,
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

A legislação biológica da UE não reconhece «em conversão» como uma categoria de produtos para animais ou produtos de origem animal. Ao contrário das culturas, em que existe um estatuto intermédio de conversão durante o período de transição, os produtos de origem animal são simplesmente biológicos ou não biológicos. No entanto, o atual modelo de certificado de IPO inclui uma caixa de seleção para «produtos animais em conversão», o que é juridicamente enganoso.

Alteração 224
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-L (novo)
2018/848
Anexo II, parte VI, pontos 3.2 e 3.3

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-L
	O anexo II, parte VI, pontos 3.2 e 3.3, passa a ter a seguinte redação:
É proibida a utilização das seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos:	«É proibida a utilização das seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos:
a) Concentração parcial por arrefecimento em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção B, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;	a) Concentração parcial por arrefecimento em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção B, ponto 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

b) Eliminação do dióxido de enxofre por processos físicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;

c) ***Tratamento por eletrodiálise para assegurar a estabilização tartárica do vinho, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;***

d) Correção do teor alcoólico de vinhos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 12, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;

e) Tratamento por permuta catiónica para estabilização tartárica do vinho, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 13, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:

a) Tratamentos térmicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a temperatura não exceda 75 °C;

b) Centrifugação e filtração, com ou sem adjuvante de filtração inerte, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a dimensão dos poros não seja inferior a 0,2 micrómetros;

c) Evaporação parcial no vácuo, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea a), do Regulamento (UE)

b) Eliminação do dióxido de enxofre por processos físicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;

c) Correção do teor alcoólico de vinhos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 12, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;

d) Tratamento por permuta catiónica para estabilização tartárica do vinho, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 13, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, tratamentos e processos enológicos, nas condições referidas:

a) Tratamentos térmicos, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a temperatura não exceda 75 °C;

b) Centrifugação e filtração, com ou sem adjuvante de filtração inerte, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, desde que a dimensão dos poros não seja inferior a 0,2 micrómetros;

c) Evaporação parcial no vácuo, tal como referido no anexo VIII, parte I, secção E, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com a destilação referida na alínea d) da presente secção, desde que a evaporação parcial sob vácuo seja utilizada apenas para a produção de vinho desalcoolizado com um título alcoométrico volúmico não superior a 0,5 % vol., que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros;

d) Destilação referida no anexo VIII, parte I, secção E, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada

n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com a destilação referida na alínea d) da presente secção, desde que a evaporação parcial sob vácuo seja utilizada apenas para a produção de vinho desalcoolizado com um título alcoométrico volúmico não superior a 0,5 % vol., que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros;	isoladamente quer em combinação com evaporação parcial no vácuo, tal como referido na alínea c) da presente secção, desde que a destilação seja utilizada apenas para a produção de vinho desalcoolizado com um título alcoométrico volúmico não superior a 0,5 % vol., que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros.
d) Destilação referida no anexo VIII, parte I, secção E, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, quer seja utilizada isoladamente quer em combinação com evaporação parcial no vácuo, tal como referido na alínea c) da presente secção, desde que a destilação seja utilizada apenas para a produção de vinho desalcoolizado com um título alcoométrico volúmico não superior a 0,5 % vol., que a temperatura utilizada não exceda 75 °C e que a dimensão dos poros para a filtração não seja inferior a 0,2 micrómetros.	***e) Tratamento por eletrodiálise para assegurar a estabilização tartárica do vinho, tal como referido no anexo I, parte A, quadro 1, linha 10, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, quando associado à osmose inversa, para poupar pelo menos 40 % da água utilizada durante o processo***
	»

Or. en

(02018R0848-20250325)

Justificação

A eletrodiálise é um processo físico e altamente eficiente em termos energéticos, totalmente coerente com os princípios da produção biológica. A sua proibição ao abrigo do quadro biológico da UE cria uma desvantagem competitiva injusta para os produtores europeus.

Alteração 225
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea g
REGULAMENTO (UE) 2018/848
Anexo VII

Texto da Comissão	*Alteração*
ANEXO VII	ANEXO VII ***Requisitos adicionais para a utilização do logótipo biológico da UE para produtos equivalentes***

Or. en

Justificação

Embora a UE reconheça os sistemas equivalentes de países terceiros, exige-lhes que cumpram critérios específicos da UE «não negociáveis» (como a produção baseada no solo e limites rigorosos para os aditivos sintéticos) se pretenderem utilizar a eurofolha. Tal impede que os produtos de «luz biológica» obtenham uma vantagem concorrencial em relação aos agricultores da UE, que têm de seguir regras mais rigorosas, ao mesmo tempo que bloqueia uma proibição efetiva da utilização do logótipo biológico da UE para produtos importados ao abrigo de acordos de «equivalência», apesar de esses produtos serem legalmente reconhecidos como biológicos na UE, na sequência do acórdão do TJUE.

Alteração 226
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.	O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. ***Os produtos abrangidos pelo artigo 1.º, pontos 3 e 4, que tenham sido produzidos, rotulados e colocados no mercado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, conforme aplicável antes da data referida no primeiro parágrafo do presente artigo, podem continuar a ser disponibilizados no mercado até ao esgotamento das existências.***

Or. en

Alteração 227
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação da data de aplicação referida no primeiro parágrafo, o artigo 1.º, pontos 3 e 4, do presente regulamento é aplicável seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

São necessárias novas alterações do direito derivado para a aplicação dos novos requisitos relativos às importações, nomeadamente alterações do certificado de inspeção de produtos biológicos (COI). Este prazo de seis meses para a apresentação do pedido permitiria à Comissão publicar essas alterações.

Alteração 228
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente revisão do regulamento, a Comissão deve abordar as questões pendentes não resolvidas nessa revisão e adotar o direito derivado necessário ou apresentar uma nova revisão, a fim de garantir a clareza jurídica, a proporcionalidade e o bom funcionamento do setor biológico.

Or. en